

Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto
Recorrentes: Elemar Bartz Wenzke e outros
Advogados: Everson Alves dos Santos e outros
Recorrente: Luciano Delfini Alencastro
Advogado: Fábio André Gisch
Recorridos: Marconi Luiz Dreckmann e outro
Advogada: Lillian Alexandre Bartz

DECISÃO

ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. I. PRELIMINARES. DESNECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS DOS CANDIDATOS ELEITOS EM AIME QUE APURA FRAUDE À COTA DE GÊNERO. POSSIBILIDADE DE CASSAÇÃO DE TODA A COLIGAÇÃO, COM QUEDA DO DRAP. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE CANDIDATOS NÃO ELEITOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE NOMEAÇÃO DE ADVOGADO DATIVO NA DESCONSTITUIÇÃO DE ANTIGO PROCURADOR OU NA DECRETAÇÃO DE REVELIA. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO DO PARTIDO POLÍTICO EM SEDE DE AIME. ANÁLISE DE FRAUDE À COTA DE GÊNERO EM AIME. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. II. MÉRITO. COTAS DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. COMPROVADA FRAUDE À LEI ELEITORAL. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA DE ATOS DE CAMPANHA. CONJUNTO PROBATÓRIO ANALISADO PELO REGIONAL. SÚMULA Nº 24/TSE. CASSAÇÃO DOS MANDATOS ELETIVOS DOS VEREADORES ELEITOS. NULIDADE DOS VOTOS DA COLIGAÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO DOS MANDATOS. RECÁLCULO DOS QUOCIENTES ELEITORAL E PARTIDÁRIO. SÚMULA Nº 27/TSE. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

Trata-se de recursos especiais eleitorais interpostos por Elemar Bartz Wenke e outros (fls. 736/764) e por Luciano Delfini Alencastro (fls. 769/799) contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (TRE/RS) em que se manteve sentença proferida em sede de ação de impugnação de mandato eletivo (AIME) pela qual se concluiu ter ocorrido fraude à reserva de gênero da candidatura proporcional, prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, quanto às candidatas não eleitas Cleni Bandar Okraszewski Sonemann e Maria Nereida Soares, com determinação de cassação dos diplomas e mandatos dos candidatos eleitos, declaração de nulidade dos votos computados na eleição proporcional para a Coligação Para Mudar e Renovar Camaquã e recálculo do quociente eleitoral.

O acórdão regional foi assim ementado:

RECURSOS. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. PROCEDÊNCIA NO PRIMEIRO GRAU. PRELIMINARES. DECADÊNCIA POR NÃO INCLUSÃO DAS AGREMIÇÕES PARTIDÁRIAS QUE INTEGRARAM A COLIGAÇÃO NO POLO PASSIVO DA LIDE. PRECLUSÃO PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO. VIOLAÇÃO AO ATO JURÍDICO PERFEITO E À COISA JULGADA. FALTA DE ADEQUAÇÃO DO CASO ÀS HIPÓTESES DE ANULAÇÃO E FRAUDE PREVISTAS NOS ARTS. 220 E 221 DO CÓDIGO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA DOS CANDIDATOS IMPUGNADOS. INTEMPESTIVIDADE DAS FOTOGRAFIAS RETRATADAS NA PETIÇÃO RECURSAL. NÃO ACOLHIMENTO DAS PREFACIAIS. MÉRITO. QUOTAS DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI N. 9.504/97. COMPROVADA FRAUDE À LEI ELEITORAL. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. CASSAÇÃO DOS MANDATOS ELETIVOS DOS VEREADORES ELEITOS. NULIDADE DOS VOTOS DA COLIGAÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO DOS MANDATOS. QUOCIENTE PARTIDÁRIO. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

1. Preliminares afastadas. 1.1 Em sede de AIME, o partido político não detém a condição de litisconsorte passivo necessário. Na análise da perda de diploma ou de mandato pela prática de ilícito eleitoral, somente pode figurar no polo passivo o candidato eleito, detentor de mandato eletivo. 1.2. Ausência de violação aos princípios invocados, por considerar que a própria Constituição Federal prevê a propositura da ação após a diplomação dos candidatos. Assim, após o deferimento do DRAP, é possível o manejo de AIME a fim de demonstrar o cometimento de fraude no tocante ao percentual de gênero das candidaturas proporcionais. 1.3. Não caracterizada a falta de individualização das condutas dos candidatos, uma vez que a ação impugnatória objetivou demonstrar que as inscrições femininas tiveram o propósito de validar a nominata dos indicados pela coligação, pois todos dependiam do atendimento ao percentual estabelecido no art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97 para ter o requerimento de candidatura deferido. A procedência da ação gera a distribuição dos mandatos de vereador aos demais partidos ou coligações que alcançaram o quociente partidário. 1.4. Inexistência de inovação na apresentação das imagens fotográficas na petição recursal, uma vez que apenas repetiu aquelas já anexadas nas alegações finais pelos recorridos. 2. Mérito. A reserva de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97 busca promover a igualdade material entre homens e mulheres, impondo aos partidos o incentivo à participação feminina na política. Para alcançar tal objetivo, mister sejam assegurados recursos financeiros e meios para que os percentuais de no mínimo 30% e no máximo 70% para candidaturas de cada sexo sejam preenchidos de forma efetiva, e não por meio de fraude ao sistema. 3. Na espécie, prova suficiente e sólida nos autos a demonstrar que o lançamento de candidaturas fictícias do sexo feminino se deu apenas para atingir o percentual da reserva de gênero legal e

viabilizar assim maior número de concorrentes masculinos. Comprometida a normalidade e a legitimidade das eleições proporcionais no município.

4. Cassação dos mandatos dos vereadores eleitos por fraude à lei eleitoral. Redistribuição dos mandatos aos demais partidos ou coligações que alcançaram o quociente partidário, conforme estabelece o art. 109 do Código Eleitoral.

5. Manutenção da sentença. Desprovisionamento dos recursos. (Fls. 613-613v)

Foram opostos embargos de declaração, ocasião em que o TRE/RS apenas agregou esclarecimentos ao acórdão, com correção de erros materiais, sem alteração do resultado do julgamento (fl. 695).

Elemar Bartz Wenke e outros, em seu recurso especial (fls. 736/764), alegam:

a) violação aos arts. 1º, caput e parágrafo único, e 14, caput, da Constituição da República e aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e soberania popular;

b) violação aos arts. 1º, parágrafo único, e 14, § 10, da Constituição da República diante da falta de individualização das condutas dos recorrentes, do indeferimento de Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) em AIME e da cassação de candidatos que não têm mandato eletivo;

c) nulidade pela ausência de nomeação de advogado em favor da "depoente e confitente" Cleni Bandar, após a ré ter desconstituído seu antigo procurador, com violação ao art. 76 do Código de Processo Civil e ao art. 133 da Constituição da República;

d) indevida rejeição dos embargos de declaração quanto aos fatos que envolvem as candidatas Cleni Bandar Okraszewski Sonemann e Maria Nereida Soares;

e) violação ao art. 14, § 10, da Constituição da República diante do reconhecimento, pelo Regional, de atos de campanha por parte da candidata Cleni Bandar Okraszewski Sonemann; e

f) violação ao art. 76 do Código de Processo Civil e ao art. 133 da Constituição da República pela nulidade absoluta na falta de nomeação de defensor para representar Cláudio Borget nos autos, após a decretação de sua revelia.

Luciano Delfini Alencastro (fls. 769/799) sustenta:

a) decadência do direito de ação pelo reconhecimento da ausência de litisconsorte passivo necessário;

b) preclusão quanto à anulação da votação uma vez ultrapassado o prazo de 2 (dois) dias da totalização dos votos;

c) impossibilidade de se obter a nulidade do DRAP pela AIME;

d) regularidade das candidaturas de Cleni Bandar Okraszewski Sonemann e Maria Nereida Soares; e

e) cômputo dos votos à coligação, conforme dispõe o art. 16-A da Lei nº 9.504/97, em consequência do reconhecimento da fraude.

O TRE/RS atribuiu ainda efeito suspensivo ao seu acórdão, assegurando a permanência dos vereadores recorrentes na Câmara de Vereadores de Camaquã/RS (fl. 766), o que foi mantido no julgamento de agravo regimental (fls. 820/822).

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo desprovisionamento dos recursos especiais interpostos (fls. 890/898).

É o relatório do necessário.

Decido.

Consoante o relatado, trata-se, na origem, de AIME proposta por Marconi Luiz Dreckmann e Leomar Boeira da Costa, candidatos não eleitos ao cargo de vereador de Camaquã/RS, em face de Luciano Delfini Alencastro, Elemar Bartz Wenzke, Aldo da Silva Soares e Mozart Pielechowski dos Santos, candidatos eleitos vereadores na municipalidade, bem como de outros candidatos não eleitos, todos concorrentes pela Coligação Para Mudar e Renovar Camaquã/RS.

O quadro fático delineado no acórdão recorrido informa que o TRE/RS concluiu pela comprovação do cometimento de fraude quanto ao preenchimento da cota de gênero disposta no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, uma vez que as candidatas Cleni Bandar Okraszewski Sonemann e Maria Nereida Soares

teriam se candidatado apenas para preenchimento do requisito formal da mencionada legislação, sem que houvesse efetiva disputa no pleito. A conclusão foi confirmada em grau recursal, e remanesce agora a análise da argumentação trazida nos recursos especiais eleitorais interpostos.

Antes da incursão individualizada nas fundamentações trazidas pelos recorrentes, importante expor que este Tribunal Superior finalizou o julgamento do REspe nº 193-92/PI em 17.9.2019, leading case referente às chamadas fraudes à cota de gênero por candidaturas laranjas femininas, ocasião em que o Plenário definiu as balizas a serem aplicadas ao referente quadro jurídico, o que será feito, em homenagem ao princípio da colegialidade, no presente caso.

Preliminares

Em que pese à ausência de divisão entre as matérias trazidas no recurso interposto por Elemar Bartz Wenke e outros, é possível identificar os seguintes tópicos suscitados a título de preliminares: (i) necessidade de individualização das condutas dos candidatos eleitos; (ii) impossibilidade de cassar o DRAP; (iii) ilegitimidade passiva dos candidatos não eleitos; (iv) nulidade pela ausência de nomeação de advogado em favor da "depoente e confitente" Cleni Bandar, após a ré ter desconstituído seu antigo procurador; (v) nulidade absoluta na falta de nomeação de defensor para representar Cláudio Borget nos autos, após a decretação de sua revelia.

O primeiro ponto diz respeito à necessidade de individualização das condutas dos candidatos cassados, momento em que os recorrentes defendem que não há indício, mínimo que seja, de que os vereadores eleitos tenham participado de fraude ou de que soubessem da situação. O tema foi enfrentado pelo Tribunal Superior Eleitoral no julgamento do supramencionado leading case de Valença do Piauí/PI, ocasião em que a maioria do colegiado concluiu pela cassação da inteireza da chapa beneficiada pela fraude à cota de gênero.

Nesse sentido, a necessidade de diferenciação entre o candidato que tem ciência ou participa da fraude em relação àquele simplesmente favorecido pelo abuso encontra razão jurídica, em especial em sede de ação de investigação judicial eleitoral, na qual é possível a aplicação da sanção de inelegibilidade. Veja-se que aquele que contribui para a prática do ato sofre não apenas a cassação do registro ou diploma, mas também a sanção da inelegibilidade, ao passo que o candidato que não contribuir para a prática, mas for diretamente beneficiado, receberá apenas a cassação do registro ou diploma. Em sede de AIME, contudo, essa individualização não encontra relevo prático jurídico, por isso com razão o pronunciamento regional ao afirmar que:

Em sede de ação de impugnação de mandato eletivo, a decisão que conclui pela ocorrência de fraude no percentual de reserva de gênero da candidatura proporcional apresentada por coligação tem como consequência a invalidade do Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP) anteriormente aprovado, além da desconstituição dos mandatos dos candidatos eleitos e de seus suplentes.

Os candidatos impugnados são alcançados pela decisão porque seu efeito representa verdadeiro indeferimento do registro da candidatura proporcional, dado o reconhecimento da nulidade dos votos obtidos em fraude à lei.

Na hipótese dos autos, a ação impugnatória foi ajuizada para demonstrar que duas candidaturas femininas foram registradas com o objetivo de validar o registro dos demais candidatos que concorreram pela coligação, pois todos dependiam do atendimento ao percentual estabelecido no art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97 para ter o requerimento de candidatura deferido.

Daí porque, nos termos do art. 109 do Código Eleitoral, a procedência da ação gera a distribuição dos mandatos de vereador aos demais partidos ou coligações que alcançaram o quociente partidário, não havendo se falar em falta de individualização das condutas dos candidatos.

Assim, rejeito a alegação. (Fls. 618-618v)

A alegação afeta à impossibilidade de se cassar o DRAP também não merece acolhimento. No julgamento do REspe nº 193-92/PI, afirmei que a burla ao sistema de cota previamente estabelecida acaba por ferir a higidez do próprio pleito e, em última análise, também a isonomia da eleição e a vontade do eleitor, especialmente ao se observar que demais chapas, partidos e coligações que participam do pleito obrigam-se a cumprir a cota legal imposta, com ônus das mais variadas ordens - logística, estratégica, financeira etc. A mesma regra, portanto, deve ser cumprida por todos aqueles que participam do jogo político. Se um dos participantes burla a regra sem que haja sua punição condizente, há, em uma visão conglobante, perturbação da isonomia, da lisura eleitoral e da vontade maior do eleitor. Não é demais rememorar que, da forma em que apresentada, nem sequer o DRAP seria deferido, mesmo porque a observância da cota de gênero é condição para participação da coligação na disputa eleitoral.

No que tange à ilegitimidade passiva dos candidatos não eleitos, entendem os recorrentes que, em sede de AIME, apenas podem figurar como réus candidatos diplomados. No acórdão regional, afirmou-se que, no caso específico, apesar da existência de candidatos não eleitos no polo passivo, não houve prejuízo permissivo à declaração de nulidade, na medida em que a participação deles no feito apenas ampliou o contraditório e a ampla defesa (fl. 698).

O TSE, de longa data, traçou a compreensão de que a ilegitimidade passiva ad causam em ações de impugnação de mandato eletivo limita-se aos candidatos eleitos ou diplomados, máxime porque o resultado da procedência do pedido deduzido restringe-se à desconstituição do mandato" (REspe nº 524-31/AM, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 26.8.2016), por isso não tem legitimidade para figurar no polo passivo da AIME terceiro que não detém mandato eletivo, ainda que seja o responsável pela prática dos atos ilícitos" (REspe nº 1-67/MG, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 10.9.2019).

No caso concreto, o acolhimento da preliminar não surtirá nenhum efeito prático, visto que houve a desconstituição do mandato dos candidatos eleitos, com a declaração de nulidade de todos os votos dados à Coligação Para Mudar e Renovar Camaquã, o que implicou a necessidade de retotalização do quociente eleitoral. Nesse sentido, há o efeito extrínseco relativo ao descarte dos votos declarados nulos, com o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário apenas com os votos válidos remanescentes. Foi essa a compreensão trilhada pelo Plenário do TSE quando concluiu pela cassação da inteireza da chapa. Nesse sentido, esbarra a alegação na falta de interesse recursal.

Os recorrentes afirmam ainda ter ocorrido nulidade pela ausência de nomeação de advogado em favor de Cleni Bandar, após a ré ter desconstituído seu antigo procurador, e nulidade absoluta na falta de nomeação de defensor para representar Cláudio Borget nos autos, após a decretação de sua revelia. Consta no acórdão regional que Cleni Bandar foi notificada a responder a ação, ocasião em que constituiu advogado, mas, posteriormente, houve a apresentação de renúncia ao mister (fl. 698). Nesse contexto, como exposto pelo TRE/RS, não há imposição legal de nomeação de defensor dativo, seja para o impugnado que deixou de oferecer defesa, seja para a impugnada que deixou de estar representada por advogado e, inclusive, foi interrogada na audiência de instrução. Ora, o feito não se trata de ação penal, e sim de ação cível eleitoral, que não é regida pelo disposto no art. 185 do Código de Processo Penal" (fl. 698v).

As razões do acórdão são irretocáveis do ponto de vista processual. A ausência de constituição de advogado e a falta de apresentação de defesa não impõem ao magistrado a necessidade de constituição de defensor dativo. Haveria, nesse cenário, a figura da revelia, que só não se configurou porque houve pluralidade de réus com apresentação de contestação, na linha do art. 345, I, do Código de Processo Civil. A revogação do mandato também impõe à parte a necessidade de constituir outro patrono no mesmo ato, conforme art. 111 do mesmo diploma legal.

O recurso de Luciano Delfini Alencastro, em sede preliminar, sustenta: (i) decadência do direito de ação pelo reconhecimento da ausência de litisconsorte passivo necessário; (ii) preclusão quanto à anulação da votação uma vez ultrapassado o prazo de 2 (dois) dias da totalização dos votos; e (iii) impossibilidade de se obter a nulidade do DRAP pela AIME.

A alegação de ocorrência de decadência do direito de ação pelo reconhecimento da ausência de litisconsorte passivo necessário parte da premissa de que deveria o partido político ter figurado no feito. O argumento foi expressamente enfrentado e afastado pelo Regional (fl. 616), cujo acórdão tem por fundamento o entendimento tranquilo do TSE de que, na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, em que se discute a higidez do diploma ou do mandato, o partido não é litisconsorte passivo necessário" (RO nº 22-71/RR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 9.9.2014).

A tese suscitada de ocorrência de preclusão quanto à anulação da votação é intimamente ligada à de impossibilidade de se obter a nulidade do DRAP pela AIME. Defende o recorrente que a solução adotada na sentença converte a ação em verdadeira rescisória eleitoral. Contudo o tema já foi objeto de debate no âmbito do TSE, ocasião em que se compreendeu que é cabível o ajuizamento da AIME para apurar fraude à cota de gênero, sem que se cogite mutação na natureza jurídica da ação. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CORRUPÇÃO. FRAUDE. COEFICIENTE DE GÊNERO. 1. Não houve violação ao art. 275 do Código Eleitoral, pois o Tribunal de origem se manifestou sobre matéria prévia ao mérito da causa, assentando o não cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo com fundamento na alegação de fraude nos requerimentos de registro de candidatura. 2. O conceito da fraude, para fins de cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo (art. 14, § 10, da Constituição Federal), é aberto e pode englobar todas as situações em que a normalidade das eleições e a legitimidade do mandato eletivo são afetadas por ações fraudulentas, inclusive nos casos de fraude à lei. A inadmissão da AIME, na espécie, acarretaria violação ao direito de ação e à inafastabilidade da jurisdição. Recurso especial provido.

(REspe nº 1-49/PI, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 21.10.2015)

Especificamente sobre o efeito prático de nulidade do DRAP na integralidade, destaco, como já fiz anteriormente, que foi essa a compreensão alcançada por ocasião dos estudos empreendidos para o equacionamento das candidaturas de transgênero usadas como laranjas para a composição de cotas, oportunidade na qual afirmei que "o pretendo candidato faria uma autodeclaração, sob as penas da lei, e ficaria sujeito, diante de fraude, a ações penais. Do ponto de vista eleitoral, a composição fraudulenta das chapas também pode fazer cair o DRAP por inteiro" (Cta nº 0604054-58/DF, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 3.4.2018).

Mérito

No mérito da demanda, os recursos traçam considerações sobre a regularidade das candidaturas de Cleni Bandar Okraszewski Sonemann e Maria Nereida Soares, inclusive diante do reconhecimento, no acórdão, de atos de campanha por parte da candidata Cleni Bandar. Há teses também pela necessidade de observância dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e soberania popular e pela indevida rejeição dos embargos de declaração quanto aos fatos que envolvem ambas as candidatas. A título de consequência do reconhecimento da fraude, argumenta-se pela necessidade de cômputo dos votos à coligação.

No acórdão regional, o cenário fático traçado foi detalhado de forma individualizada, relativo a cada uma das ditas candidatas fictícias. Quanto a Cleni Bandar, aduziu-se que ela, em depoimento judicial, expressamente afirmou que teria se colocado à disposição para preencher a cota de gênero legal, sem que fossem realizados atos de campanha. Consta no acórdão, ainda, que o marido de Cleni Bandar estava em tratamento de grave doença em Porto Alegre, fato que corroboraria a inviabilidade de efetiva campanha eleitoral. Há, ainda, cópia de mensagens enviadas após as eleições em que a pretensa candidata solicita um salário mínimo em troca do sigilo acerca dos fatos, além da constatação de que ela não obteve nenhum voto na eleição. Confira-se o conteúdo pertinente no acórdão regional:

Quanto a Cleni Bandar Okraszewski Sonemann, a candidata prestou depoimento judicial no qual reconheceu ter comparecido à sede do PSDB de Camaquã em 25.07.2016, a fim de "colocar seu nome à disposição", "ainda que fosse só para preencher vagas" para o cargo de vereador, comunicando que sequer poderia fazer campanha devido à condição de saúde de seu marido.

De fato, das cópias de documentos médicos contidas nas fls. 176-178 é possível verificar que o marido de Cleni, Walter Vieira Sonemann, estava passando por tratamento de grave doença, câncer (neoplasia maligna do cólon sigmoide e do trato intestinal), com baixa hospitalar aprazada para 26.7.2016, no Hospital de Clínicas de Porto Alegre, a fim de submeter-se à cirurgia de retirada do tumor.

Após deixar o nome disponível, a candidata foi escolhida na convenção partidária do PSDB de Camaquã realizada em 31.7.2016 (fls. 122-123).

O pedido de registro de candidatura de Cleni Sonemann foi apresentado ao Cartório Eleitoral em 09.8.2016, durante o período de internação hospitalar do seu marido, o qual teve complicação médica em decorrência do surgimento de um abscesso no 8º dia após a realização do procedimento cirúrgico e alta médica somente em 17.8.2016, conforme demonstram os documentos das fls. 172-173.

Nesse ínterim, apesar de todas as dificuldades que qualquer pessoa enfrentaria diante da internação médica de um cônjuge em cidade diferente do local de residência, os candidatos Aldo Soares e sua mulher, Maria Nereida Soares, acompanhados de um advogado, compareceram ao Hospital de Clínicas para colher a assinatura de Cleni Sonemann nos documentos que instruíram o pedido de registro.

Na mesma ocasião, e ainda dentro do hospital, foi tirada a fotografia da candidata, imagem que foi posteriormente utilizada na sua propaganda eleitoral e na urna eletrônica, conforme comprovam as fotos das fls. 200 e 201, em que Cleni Sonemann é retratada com o crachá hospitalar.

Nesse contexto, tem-se que é perfeitamente verossímil a alegação de Cleni Sonemann no sentido de ter esclarecido a Aldo Soares e a Maria Nereida Soares que não teria condições de concorrer devido à inviabilidade de fazer campanha, oportunidade em que os candidatos afirmaram que seu nome "já tinha ido" e que ela não poderia "voltar atrás".

Nos termos da sentença, também considero fora do comum e totalmente inusitado o ambiente em que formalizada a instrução do registro de candidatura, um quarto de hospital, fato que em momento algum foi devidamente explicado pelos recorrentes (fls. 439v.- 440):

[...]

Por certo que não se ignoram as cópias das mensagens enviadas em fevereiro e março de 2017, depois

das eleições, por Cleni Sonemann ao candidato Aldo Soares, por intermédio do aplicativo Messenger (fls. 245-247), nas quais a candidata pede 1 salário mínimo em troca de seu sigilo acerca dos fatos e ameaça contar todo o estratagema à Promotoria Eleitoral caso a escolha fosse "pagar para ver" .

[...]

Nessas circunstâncias, o fato de a candidata ter levado para a audiência de instrução a totalidade de santinhos de propaganda eleitoral, produzidos pela coligação com a foto tirada no hospital, apenas corrobora a afirmativa de que Cleni Sonemann nunca fez nem teve o objetivo de fazer campanha e se eleger. Ademais, Cleni Sonemann realmente obteve votação zerada, a despeito de ter comparecido às urnas junto de seu marido para votar no dia da eleição. (Fls. 619v-621 - grifei).

Como se vê, há diversos elementos fáticos que corroboram a conclusão de que Cleni Bandar não teve intenção de fazer campanha e concorrer ao pleito. Além da votação zerada, no acórdão regional, atestou-se a ausência de movimentação financeira na prestação de contas da pretensa candidata. Afastou-se, também, a tese de que a doença do marido teria sido um fato superveniente impeditivo da campanha, uma vez que o quadro clínico do cônjuge já estava presente muito antes do pedido de registro de candidatura.

Quanto a Maria Nereida Soares, o quadro fático traçado pelo acórdão regional caminhou no sentido de que a pretensa candidata, na realidade, fez campanha para o marido, Aldo Soares, mediante numerosas postagens públicas no Facebook, sem jamais fazer qualquer menção à própria candidatura. Consta também na seara fática que tanto Maira Nereida quanto Aldo Soares compareceram ao Hospital de Clínicas de Porto Alegre para que Cleni Bandar formalizasse seu registro, o que denota a intenção voltada à fraude própria e à da candidatura de Cleni Bandar. Maria Nereida reconheceu, ainda, em juízo, ter contratado cabos eleitorais em seu nome para trabalhar na campanha de Aldo Soares, para quem também efetuou doação. Confira-se o trecho pertinente:

Na versão dada em juízo por Maria Nereida (mídia da fl. 253), o seu registro de candidatura foi formalizado em virtude de sua atuação partidária "há mais de 20 anos" e do intento de "deixar o nome conhecido ainda que não fosse eleita" .

A candidata afirmou que, na época em que apresentada a candidatura, estava separada de fato do marido, o candidato a vereador Aldo Soares, e que estava determinada a concorrer e a fazer campanha.

Maria Nereida disse que até pediu votos. Alegou, porém, que na metade do período de campanha desistiu da eleição por pressão de suas filhas, as quais não queriam a divisão de votos entre pai e mãe, e também porque logo percebeu que não se elegeria. Por fim, reconheceu não ter formalizado a renúncia da candidatura por "uma falha" .

Todavia, não foi produzida prova alguma, durante toda a instrução processual, acerca dessas alegações, seja quanto à suposta separação do marido, seja no tocante à realização de campanha eleitoral por curto período.

Diversamente, os recorridos lograram demonstrar, por meio dos documentos juntados aos autos, que Maria Nereida Soares realizou, antes e após o pedido de registro de candidatura, e durante todo o período de campanha eleitoral, numerosas postagens públicas no Facebook divulgando a propaganda eleitoral do marido, Aldo Soares.

A propósito, colaciono as publicações consideradas na sentença para fundamentar o juízo condenatório (fls. 437 e v.), uma vez que demonstram que a candidata fez campanha aberta em favor do cônjuge, desde o final de 2015 até as vésperas das eleições, sem jamais fazer qualquer menção à própria candidatura:

[...]

Como concluiu o magistrado sentenciante, remanescem provas de que antes e durante a campanha Maria Nereida Soares fez propaganda eleitoral exclusivamente para o marido Aldo Soares, mesmo tendo assumido que recebeu material de campanha próprio, circunstâncias que enfraquecem não somente a tese de que sua candidatura foi genuína, como também a justificativa de que a formalização do registro foi realizada em virtude de uma separação conjugal.

Demais disso, a candidata compareceu junto de Aldo Soares no Hospital de Clínicas de Porto Alegre para que Cleni Sonemann assinasse os documentos do pedido de registro, tudo levando a crer que seu agir estava dirigido a perfectibilizar não somente a fraude na própria candidatura, como também a fraude na candidatura de Cleni.

A respaldar a convicção de que a única intenção de Maria Nereida Soares era a eleição do marido como vereador, tem-se o apontamento de que, na sua prestação de contas eleitoral, foram registradas movimentações de recursos em dinheiro, próprios da prestadora, no valor de R\$ 1.500,00, realizadas no mês anterior à eleição, setembro de 2016, e despesas em igual montante,

também de setembro, com materiais impressos e militância política/cabos eleitorais (fls. 256-273).

No entanto, Maria Nereida reconheceu, em juízo, que contratou cabos eleitorais em seu nome para trabalhar na campanha de Aldo Soares, em favor de quem também efetuou doação eleitoral. (Fls. 622-623 - grifei).

Com efeito, não há como concluir pela regularidade das candidaturas de Cleni Bandar e Maria Nereida, na linha do que pretendem os recorrentes. Também não vislumbro reconhecimento, no acórdão, de atos de campanha por parte da candidata Cleni Bandar. O TRE/RS apenas afirmou, ao transcrever trecho da sentença, que se, de um lado, é possível afirmar que ela, em algum momento, quis concorrer ao cargo, já que ela mesma disse que no início concordou em participar, de outro, pode-se dizer que ela acabou desistindo dessa intenção, bem antes do dia da eleição, já que sequer fez campanha eleitoral. Na verdade, antes mesmo de postular o registro como candidata" (fl. 621). Não há, na passagem, reconhecimento de atos de campanha pela pretensa candidata.

Não é demais rememorar, no presente tópico, que o recurso especial se reveste de cognoscibilidade limitada pelo teor da Súmula nº 24/TSE, que veda o simples reexame do conjunto fático-probatório delineado no acórdão regional no sentido da ocorrência de fraude à cota de gênero em ambas as candidaturas supramencionadas.

Nesse contexto, a argumentação voltada à indevida rejeição dos embargos de declaração quanto aos fatos que envolvem ambas as candidatas também não merece prosperar. Eventual hostilidade existente entre Cleni Bandar e Aldo Soares não afasta a percepção da ocorrência da fraude, diante dos variados elementos probatórios verificados e registrados no acórdão regional (votação, prestação de contas, documentos médicos etc.). Igualmente quanto a Maria Nereida, presente contorno fático condizente com a conclusão pela ocorrência de fraude. Sua atuação partidária não afasta a prova voltada à realização de atos de campanha para seu marido, como acima exposto. A tese da desistência da campanha também foi fundamentadamente afastada pelo TRE/RS.

Também não merece acolhimento a argumentação construída no sentido de observância dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e soberania popular, embasados na impossibilidade, pela ótica dos recorrentes, de indeferimento total do DRAP com o reconhecimento de apenas 2 (duas) candidaturas fraudulentas. Novamente, o tema foi objeto de amplo debate no TSE no julgamento do supracitado leading case de Valença do Piauí/PI, com a percepção, pela maioria da Corte, da necessidade de cassação da inteireza da chapa, ainda que a fraude tenha se limitado a algumas candidatas.

Naquela votação, tive a oportunidade de afirmar que a glosa apenas parcial acabaria por tornar o risco consistente no lançamento de candidaturas laranjas rentável sob o ponto de vista objetivo, pois não haveria prejuízo para partidos, coligações e candidatos que viessem a ser eleitos e posteriormente descobertos pelo ato.

A título de reforço argumentativo, rememorei a judiciosa manifestação da advogada Angela Ciagnachi Baeta Neves no seminário Academia da Democracia, promovido pelo TSE em 7.8.2018, quando comentou precedente do Tribunal Regional de São Paulo e entendeu que o lançamento de candidaturas laranjas significou na prática a eleição de muitos homens, então obviamente o ingresso dessas mulheres viabilizou a chapa como um todo, a coligação, e viabilizou a eleição de todos. E, por essa razão, [...] toda a chapa foi atingida" .

Por fim, a título de consequência do reconhecimento da fraude, argumenta-se pela necessidade de cômputo dos votos à coligação. No julgamento do caso afeto a Valença do Piauí/PI, discorri com maior verticalidade no que tange à consequência da constatação da burla à cota de gênero.

Propus uma leitura sistêmica das invalidades de votos estabelecidas no Código Eleitoral, de maneira a conjugar e harmonizar a aplicação dos seus arts. 175 e 222, pois entendo que, na hipótese de inelegibilidade ou cancelamento de registro, há a incidência do art. 175, § 4º, do Código Eleitoral, com a observância do marco temporal afeto à realização da eleição para se estabelecer a destinação dos votos, conforme a literalidade da norma. Por outro lado, em situações de falsidade, fraude, coação, uso de meios de que trata o art. 237 ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei, é necessária a aplicação do art. 222 do mesmo código, tornando-se, nesse caso, irrelevante o marco estabelecido no art. 175, § 4º, do Código Eleitoral e inviável a destinação dos votos para o partido pelo qual tiver sido feito o registro do candidato afastado do pleito.

Como de curial sabedoria, um eleitor, ao votar no candidato, também escolhe seu partido político. Há, nessa lógica inerente às eleições proporcionais, um prestígio aos partidos políticos e ao sistema partidário, tendo em vista a cognominada função binária do voto consoante sua destinação simultaneamente ao candidato e à agremiação. Esse prestígio, contudo, deve ser interpretado no contexto da norma e encontra espaço nas hipóteses exaustivamente expressas no art. 175, § 4º, do

Código Eleitoral. Em contrapartida, nos casos expressos no art. 222, não há razão para prestigiar o partido ou a coligação que empregou meios escusos para angariar o voto do eleitor, mercê da deturpação, ao fim e ao cabo, da verdade eleitoral.

Note-se que o efeito extrínseco relativo ao descarte dos votos declarados nulos, com o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário apenas com os votos válidos remanescentes, é o mesmo ao se aplicar o art. 222 ou o art. 175, § 3º, ambos do Código Eleitoral, quando a decisão de inelegibilidade ou de cancelamento de registro for publicada antes da realização da eleição, sem se cogitar a exceção do § 4º do referido diploma. Situação diversa, analisando as consequências práticas da destinação dos votos, ocorre quando se está diante da hipótese do art. 175, § 4º, do Código Eleitoral, como denota sua literalidade, com a destinação dos votos para o partido.

Por outro lado, em todas as hipóteses, há de se ter atenção ao que esculpido no art. 224 do Código Eleitoral quando explicita situação extrema e específica na qual a invalidade atinge mais da metade dos votos de determinada eleição. Em casos como esses, independentemente da temática afeta à declaração da nulidade ou à constituição da anulabilidade, seja por força do art. 175 ou do art. 222, necessária a realização de nova eleição, descartando-se, portanto, toda a votação, sem se cogitar do aproveitamento de votos para o partido ou do recálculo de quocientes eleitoral e partidário.

De toda sorte e com a ressalva à compreensão que tenho em casos nos quais inválida mais da metade dos votos de determinada eleição, a constatação de fraude à cota de gênero, com a cassação da inteireza da coligação, encontra consequência afeta ao descarte dos votos entregues à grei, de modo que é imperiosa a necessidade de retotalização dos quocientes eleitoral e partidário, como feito na espécie.

Ressalto, ainda, que o dispositivo indicado como violado pelo recorrente, nesse particular, foi o art. 16-A da Lei nº 9.504/97, que trata de situação diversa da apresentada nos autos. Por isso há manifesta deficiência no ponto, o que atrai o óbice da Súmula nº 27/TSE, na linha do que defendido pela Procuradoria-Geral Eleitoral (fl.898).

Dispositivo

Ante o exposto, nego seguimento aos recursos especiais, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2019.

Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto
Relator



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: Ag/Rg 1-62.2017.6.21.0012

PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

INTERESSADOS: MARCONI LUIZ DRECKMANN e LEOMAR BOEIRA DA COSTA.

AGRAVADOS: LUCIANO DELFINI ALENCASTRO, ALDO DA SILVA SOARES, ALESSANDRA MENEZES DOS SANTOS NUNES, CARLOS LABASTI PORTES, DIOBEL MORAES RAMOS, DANIEL RODRIGUES DE BORBA, JOÃO GUILHERME CASSALHA GODINHO, EDINA MARIA DA SILVA BECKEL, ELISIANE GONÇALVES D'AVILA, ELECY RODRIGUES DE FREITAS, JOÃO JUSCELINO RODRIGUES, JOEL LUIS RODRIGUES PACHECO, LUCIANE BRANDÃO DE VARGAS, MARCO AURÉLIO DIAS, MARIA NEREIDA SOARES, ELEMAR BARTZ WENZKE, JOSÉ VOLMIR VASCONCELOS DA SILVA, MOZART PIELECHOWSKI DOS SANTOS, NILZA TESSMANN CASTRO, PAULO RENATO FLORES DE DEUS, PERIVALDO LACERDA DE OLIVEIRA, RAQUEL FONSECA JACKES, RENATO SANHUDO NUNES, TANIA MARIA FERREIRA e TONI ROGER MARTINS DE MARTINS

AGRAVO REGIMENTAL. IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO POR FRAUDE NA RESERVA LEGAL DE GÊNERO. ELEIÇÃO 2016. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO ACÓRDÃO. MANTIDA DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO.

Impugnação de mandato eletivo por fraude na reserva legal de gênero. As decisões agravadas suspenderam os efeitos do acórdão em caráter sumaríssimo e de forma provisória, tão somente até o exame da admissibilidade de eventuais recursos especiais dirigidos à superior instância recursal. Medida destinada a evitar risco de dano grave e difícil reparação - afastamento prematuro dos agravados do exercício de seus mandatos eletivos - conforme previsão disposta no art. 995 do Código de Processo Civil.

Provimento negado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, negar provimento ao agravo regimental.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.



Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006
Em: 20/08/2018 18:41
Por: Des. Eleitoral Jorge Luís Dall'Agnol
Original em: <http://docs.tre-rs.jus.br>
Chave: 3218afc213166b1850621eae3f49727d

TRE-RS



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Porto Alegre, 17 de agosto de 2018.

DES. ELEITORAL JORGE LUÍS DALL'AGNOL,
Relator.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: Ag/Rg 1-62.2017.6.21.0012

PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

INTERESSADOS: MARCONI LUIZ DRECKMANN e LEOMAR BOEIRA DA COSTA.

AGRAVADOS: LUCIANO DELFINI ALENCASTRO, ALDO DA SILVA SOARES, ALESSANDRA MENEZES DOS SANTOS NUNES, CARLOS LABASTI PORTES, DIOBEL MORAES RAMOS, DANIEL RODRIGUES DE BORBA, JOÃO GUILHERME CASSALHA GODINHO, EDINA MARIA DA SILVA BECKEL, ELISIANE GONÇALVES D'AVILA, ELECY RODRIGUES DE FREITAS, JOÃO JUSCELINO RODRIGUES, JOEL LUIS RODRIGUES PACHECO, LUCIANE BRANDÃO DE VARGAS, MARCO AURÉLIO DIAS, MARIA NEREIDA SOARES, ELEMAR BARTZ WENZKE, JOSÉ VOLMIR VASCONCELOS DA SILVA, MOZART PIELECHOWSKI DOS SANTOS, NILZA TESSMANN CASTRO, PAULO RENATO FLORES DE DEUS, PERIVALDO LACERDA DE OLIVEIRA, RAQUEL FONSECA JACKES, RENATO SANHUDO NUNES, TANIA MARIA FERREIRA e TONI ROGER MARTINS DE MARTINS

RELATOR: DES. ELEITORAL JORGE LUÍS DALL'AGNOL

SESSÃO DE 17-08-2018

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL contra as decisões (fls. 720-721 e 766 e v.) que acolheram o pedido formulado por ELEMAR BARTZ WENZKE, MOZART PIELECHOWSKI DOS SANTOS e LUCIANO DELFINI ALENCASTRO (fls. 702-705v. e 730-733) e determinaram a suspensão dos efeitos do acórdão proferido nos autos do presente feito (fls. 613-627v., integrado pelos embargos de declaração de fls. 695-700), assegurando a permanência dos Vereadores agravados LUCIANO DELFINI ALENCASTRO, ALDO DA SILVA SOARES, ALESSANDRA MENEZES DOS SANTOS NUNES, CARLOS LABASTI PORTES, DIOBEL MORAES RAMOS, DANIEL RODRIGUES DE BORBA, JOÃO GUILHERME CASSALHA GODINHO, EDINA MARIA DA SILVA BECKEL, ELISIANE GONÇALVES D'AVILA, ELECY RODRIGUES DE FREITAS, JOÃO JUSCELINO RODRIGUES, JOEL LUIS RODRIGUES PACHECO, LUCIANE BRANDÃO DE VARGAS, MARCO AURÉLIO DIAS, MARIA NEREIDA SOARES, ELEMAR BARTZ WENZKE, JOSÉ VOLMIR VASCONCELOS DA SILVA,



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

MOZART PIELECHOWSKI DOS SANTOS, NILZA TESSMANN CASTRO, PAULO RENATO FLORES DE DEUS, PERIVALDO LACERDA DE OLIVEIRA, RAQUEL FONSECA JACKES, RENATO SANHUDO NUNES, TANIA MARIA FERREIRA e TONI ROGER MARTINS DE MARTINS na Câmara de Vereadores de Camaquã até realização de juízo de admissibilidade de eventual recurso especial.

Os agravados interpuseram recurso especial às fls. 736-764v. e 769-799.

Nas razões do agravo regimental, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL sustenta a violação ao § 1º do art. 257 do Código Eleitoral, diante da expressa previsão de ausência de efeito suspensivo a recurso especial que venha a ser interposto. Alega que as decisões agravadas são contrárias à jurisprudência do TSE e referiram precedentes que não guardam similitude fática com o caso dos autos. Defende a falta dos pressupostos necessários à concessão da tutela de urgência de atribuição de efeito suspensivo ao acórdão, relativos à demonstração da probabilidade do direito invocado e do perigo de demora. Aponta que os recursos especiais interpostos postulam o revolvimento fático probatório, carecendo de chance de êxito quando do exame de admissibilidade. Invoca jurisprudência e os enunciados das Súmulas n. 279 do STF, n. 7 do STJ, e n. 24 do TSE. Afirma que a hipótese dos autos é de dano irreparável irreverso à credibilidade e à efetividade das decisões judiciais. Requer a reforma da decisão para que seja afastado o efeito suspensivo atribuído ao aresto (fls. 804-815).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é regular, tempestivo e comporta conhecimento.

Inicialmente, importa considerar que as decisões agravadas suspenderam os efeitos do acórdão recorrido em caráter sumaríssimo e de forma provisória, tão somente até o exame da admissibilidade dos recursos especiais que poderiam ser interpostos no intuito de reformar o acórdão que julgou o mérito recursal, na forma prevista no art. 1.030 do Código de Processo Civil.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Embora os apelos especiais já se encontrem nos autos às fls. 736-764v. e 769-799, tal procedimento ainda não foi realizado em virtude da necessidade de anterior julgamento do presente agravo regimental, sequer tendo sido efetuada a intimação para oferecimento de contrarrazões.

No caso em tela, nada obstante as judiciosas razões apresentadas pelo Ministério Público Eleitoral, tenho que se mostra razoável a manutenção das decisões agravadas, pois a medida está ao abrigo do parágrafo único do art. 995 do Código de Processo Civil:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Conforme consignado quando da concessão do efeito suspensivo impugnado, a questão posta em litígio – impugnação de mandato eletivo por fraude na reserva legal de gênero – afigura-se complexa.

Apesar da afirmativa de que os precedentes citados na decisão agravada não se aplicam ao caso vertente, entendo que a pendência de julgamentos sobre a matéria no c. Tribunal Superior Eleitoral recomenda um juízo de cautela quanto à execução imediata no julgado.

Ademais, as razões recursais não têm o condão de infirmar a conclusão de que o cumprimento imediato do acórdão, antes do exame de admissibilidade de eventual recurso especial, pode gerar forte instabilidade institucional e, conseqüentemente, risco de dano grave de difícil ou impossível reparação, consistente no afastamento prematuro dos agravados do exercício de seus mandatos eletivos.

Reforço que tal medida destina-se a evitar uma significativa alternância da representação no âmbito da Câmara de Vereadores de Camaquã e o prejuízo que dessa circunstância poderia resultar à população antes da análise da admissibilidade do apelo dirigido a superior instância recursal.

Forte nessas razões, VOTO pelo **desprovimento** do agravo regimental e



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

mantenho a decisão agravada por suas próprias razões.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

EXTRATO DA ATA

AGRAVO REGIMENTAL

Número único: CNJ 1-62.2017.6.21.0012

Agravante(s): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Interessado(s): MARCONI LUIZ DRECKMANN e LEOMAR BOEIRA DA COSTA (Adv(s) Lillian Alexandre Bartz)

Agravado(s): PERIVALDO LACERDA DE OLIVEIRA, RAQUEL FONSECA JACKES, RENATO SANHUDO NUNES, TANIA MARIA FERREIRA, TONI ROGER MARTINS DE MARTINS, ALESSANDRA MENEZES DOS SANTOS NUNES, CARLOS LABASTI PORTES, DIOBEL MORAES RAMOS, DANIEL RODRIGUES DE BORBA, JOÃO GUILHERME CASSALHA GODINHO, EDINA MARIA DA SILVA BECKEL, ELISIANE GONÇALVES D'AVILA, ELECY RODRIGUES DE FREITAS, JOÃO JUSCELINO RODRIGUES, JOEL LUIS RODRIGUES PACHECO, LUCIANE BRANDÃO DE VARGAS, MARCO AURÉLIO DIAS, MARIA NEREIDA SOARES, ELEMAR BARTZ WENZKE, ALDO DA SILVA SOARES, JOSÉ VOLMIR VASCONCELOS DA SILVA, MOZART PIELECHOWSKI DOS SANTOS, NILZA TESSMANN CASTRO e PAULO RENATO FLORES DE DEUS (Adv(s) Caetano Cuervo Lo Pumo, Everson Alves dos Santos, Francisco Tiago Duarte Stockinger e Gabriel de Oliveira), LUCIANO DELFINI ALENCASTRO (Adv(s) Fábio André Gisch)

DECISÃO

Por unanimidade, negaram provimento ao agravo regimental.

Des. Eleitoral Jorge Luís
Dall'Agnol
Presidente da Sessão

Des. Eleitoral Jorge Luís
Dall'Agnol
Relator

Composição: Desembargadores Jorge Luís Dall'Agnol, presidente, Marilene Bonzanini, Luciano André Losekann, Silvio Ronaldo Santos de Moraes, Eduardo Augusto Dias Bainy, João Batista Pinto Silveira, Gerson Fischmann e o Procurador Regional Eleitoral Substituto, Fábio Nesi Venzon.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: E.Dcl. 1-62.2017.6.21.0012

PROCEDÊNCIA: CAMAQUÃ

EMBARGANTES: LUCIANO DELFINI ALENCASTRO, ELEMAR BARTZ WENZKE, ALDO DA SILVA SOARES, ALESSANDRA MENEZES DOS SANTOS NUNES, CARLOS LABASTI PORTES, DANIEL RODRIGUES DE BORBA, JOÃO GUILHERME CASSALHA GODINHO, EDINA MARIA DA SILVA BECKEL, ELISIANE GONÇALVES D'AVILA, ELECY RODRIGUES DE FREITAS, JOÃO JUSCELINO RODRIGUES, JOEL LUIS RODRIGUES PACHECO, LUCIANE BRANDÃO DE VARGAS, MARCO AURÉLIO DIAS, MARIA NEREIDA SOARES, ELEMAR BARTZ WENZKE, JOSÉ VOLMIR VASCONCELOS DA SILVA, MOZART PIELECHOWSKI DOS SANTOS, NILZA TESSMANN CASTRO, PAULO RENATO FLORES DE DEUS, PERIVALDO LACERDA DE OLIVEIRA, RAQUEL FONSECA JACKES, RENATO SANHUDO NUNES, TANIA MARIA FERREIRA E TONI ROGER MARTINS DE MARTINS.

EMBARGADOS: MARCONI LUIZ DRECKMANN E LEOMAR BOEIRA DA COSTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSOS. CANDIDATOS. VEREADOR. ELEIÇÃO 2016. DESPROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE CASSAÇÃO DOS MANDATOS ELETIVOS E DIPLOMAS. PRELIMINARES DE NULIDADE AFASTADAS. MÉRITO. ALEGADA EXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. PEDIDO DE EFEITOS INFRINGENTES. ACOLHIMENTO PARCIAL.

1. Preliminares afastadas. 1.1. Suposta omissão quanto ao enfrentamento da preliminar de prescrição suscitada com base no art. 223, do Código Eleitoral. No caso, acolhido o apontamento de que não constou expressamente no acórdão o fundamento no referido artigo, para o fim de afastar a preliminar de preclusão para o ajuizamento da ação. Falha constitui mero erro material, incapaz de atribuir efeitos infringentes ao julgado. 1.2. Arguição de contradição e omissão quanto a inviabilidade de ajuizamento da ação de impugnação de mandato eletivo contra candidatos não eleitos, partidos e coligações. Circunstância devidamente enfrentada pelo juízo sentenciante, que manteve os candidatos eleitos como partes e determinou a exclusão dos partidos e da coligação. Ausente nulidade ou prejuízo. 1.3. Ausências de nomeação de defensor aos impugnados, de intimação da condenação e de menção expressa do nome de impugnada no dispositivo da sentença. Não evidenciada qualquer nulidade ou prejuízo. 1.4. Alegada existência de erro material quanto ao quantitativo de candidatas ao cargo de vereador apresentadas pela coligação. Acolhida matéria no ponto, a fim de ser considerado que a



Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006
Em: 17/07/2018 19:23
Por: Des. Eleitoral Silvio Ronaldo Santos de Moraes
Original em: <http://docs.tre-rs.jus.br>
Chave: 34720ce2d109c3a4b7966a0fccf75d06

TRE-RS



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

coligação concorreu com 9 candidatas para o cargo proporcional nas eleições.

2. Mérito. Decisão devidamente fundamentada, demonstrando o raciocínio lógico percorrido para o desprovimento do recurso. Inviável novo enfrentamento e rediscussão da matéria já decidida por este Tribunal. Ausência de elementos capazes de modificar a conclusão adotada.

3. Acolhimento parcial, sem atribuição de efeitos infringentes, a fim de agregar esclarecimentos ao acórdão embargado e corrigir erros materiais.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, afastar a matéria preliminar e acolher parcialmente os embargos de declaração, sem atribuição de efeitos infringentes, a fim de agregar esclarecimentos ao acórdão embargado e corrigir erros materiais, nos termos da fundamentação.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 17 de julho de 2018.

DES. ELEITORAL SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES,
Relator.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: E.Dcl. 1-62.2017.6.21.0012

PROCEDÊNCIA: CAMAQUÃ

EMBARGANTES: LUCIANO DELFINI ALENCASTRO, ELEMAR BARTZ WENZKE, ALDO DA SILVA SOARES, ALESSANDRA MENEZES DOS SANTOS NUNES, CARLOS LABASTI PORTES, DANIEL RODRIGUES DE BORBA, JOÃO GUILHERME CASSALHA GODINHO, EDINA MARIA DA SILVA BECKEL, ELISIANE GONÇALVES D'AVILA, ELECY RODRIGUES DE FREITAS, JOÃO JUSCELINO RODRIGUES, JOEL LUIS RODRIGUES PACHECO, LUCIANE BRANDÃO DE VARGAS, MARCO AURÉLIO DIAS, MARIA NEREIDA SOARES, ELEMAR BARTZ WENZKE, JOSÉ VOLMIR VASCONCELOS DA SILVA, MOZART PIELECHOWSKI DOS SANTOS, NILZA TESSMANN CASTRO, PAULO RENATO FLORES DE DEUS, PERIVALDO LACERDA DE OLIVEIRA, RAQUEL FONSECA JACKES, RENATO SANHUDO NUNES, TANIA MARIA FERREIRA E TONI ROGER MARTINS DE MARTINS.

EMBARGADOS: MARCONI LUIZ DRECKMANN E LEOMAR BOEIRA DA COSTA

RELATOR: DES. ELEITORAL SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

SESSÃO DE 17-07-2018

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por LUCIANO DELFINI ALENCASTRO (fls. 632-634), e conjuntamente por ELEMAR BARTZ WENZKE, ALDO DA SILVA SOARES, ALESSANDRA MENEZES DOS SANTOS NUNES, CARLOS LABASTI PORTES, DANIEL RODRIGUES DE BORBA, DIOBEL MORAES RAMOS, EDINA MARIA DA SILVA BECKEL, ELISIANE GONÇALVES D'AVILA, ELECY RODRIGUES DE FREITAS, JOÃO GUILHERME CASSALHA GODINHO, JOÃO JUSCELINO RODRIGUES, JOEL LUIS RODRIGUES PACHECO, JOSÉ VOLMIR VASCONCELOS DA SILVA, LUCIANE BRANDÃO DE VARGAS, MARCO AURÉLIO DIAS, MARIA NEREIDA SOARES, MOZART PIELECHOWSKI DOS SANTOS, NILZA TESSMANN CASTRO, PAULO RENATO FLORES DE DEUS, PERIVALDO LACERDA DE OLIVEIRA, RAQUEL FONSECA JACKES, RENATO SANHUDO NUNES, TANIA MARIA FERREIRA e TONI ROGER MARTINS DE MARTINS (fls. 637-652v.), contra o acórdão que, por unanimidade, afastou a matéria preliminar e desproveu os recursos interpostos para manter a sentença que determinou



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

a cassação dos mandatos eletivos e dos diplomas obtidos pelos ora embargantes na eleição proporcional de 2016 do Município de Camaquã.

Em suas razões, LUCIANO DELFINI ALENCASTRO afirma que a decisão foi omissa ao analisar a preliminar de prescrição fundamentada no art. 223 do Código Eleitoral. Alega que anular votação somente é possível se requerida imediatamente após a apuração dos votos da eleição. Requer o acolhimento dos embargos declaratórios, com o esclarecimento da decisão.

Os embargantes, ELEMAR BARTZ WENZKE e outros, suscitam as preliminares de nulidade absoluta pelas seguintes razões: **a)** falta de nomeação de defensor ao impugnado Cláudio Borget, o qual foi notificado para contestar a ação e não constituiu advogado; **b)** ausência de nomeação de defensor, após a apresentação de renúncia pelo procurador constituído, para representar a impugnada Cleni Bandar Okraszewski Sonemann durante a instrução e para assisti-la na audiência de interrogatório; **c)** omissão do nome de Cleni Bandar Okraszewski Sonemann no dispositivo da sentença, e respectiva ausência de intimação da impugnada sobre a decisão condenatória. No mérito, alegam que o acórdão incorreu em erro material ao considerar que a Coligação Para Mudar e Renovar Camaquã requereu a candidatura de 8 mulheres ao cargo de Vereador, uma vez que foi apresentado requerimento para 10 candidatas, tendo sido indeferido o registro de Santa Emília Silva da Peres, e que sequer foi interposto recurso contra o indeferimento, a evidenciar a falta de intenção de fraudar as candidaturas. Insurgem-se quanto à valoração da prova produzida para as candidaturas de Cleni Bandar Okraszewski Sonemann e de Maria Nereida Soares e sustentam que a decisão foi omissa relativamente à individualização das condutas dos impugnados e à aplicação dos princípios da soberania popular, da razoabilidade e da proporcionalidade na fixação da pena. Apontam contradição e omissão quanto ao polo passivo da demanda, referindo a inviabilidade de figurarem como partes os candidatos não eleitos e a coligação partidária, e suscitam não ser viável de cassação do DRAP por meio de AIME. Invocam os arts. 76, 371, 395, e 447, § 3º, todos do CPC, o art. 133 da CF, e jurisprudência. Requerem o acolhimento da matéria preliminar ou, alternativamente, o esclarecimento da decisão.

Em contrarrazões, MARCONI LUIZ DRECKMANN e LEOMAR BOEIRA



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

DA COSTA suscitam a preclusão consumativa para a arguição de NULIDADES no feito, apontando que em diversas oportunidades os ora embargantes ofereceram manifestação sem invocar sua existência. Alegam que a sentença não utilizou os efeitos da revelia para a condenação dos impugnados e que o processo tramitou sem vícios. Aduzem que as partes referidas pelos embargantes para fundamentar as preliminares de nulidade sequer alegaram prejuízo. Quanto ao erro material alegado, esclarecem que a Coligação Para Mudar e Renovar Camaquã requereu a candidatura de 9 mulheres ao cargo de Vereador, e não 10, como afirmam os embargantes, e nem 8, conforme assentado no aresto, pois Santa Emília Silva da Peres, que teve o pedido de registro indeferido, foi substituída pela candidata Raquel Jackes. Acrescentam que foge ao objetivo dos embargos de declaração a rediscussão dos fatos e provas, colacionam jurisprudência e postulam o desprovemento dos declaratórios (fls. 664-679v.). Quanto aos declaratórios opostos por LUCIANO DELFINI ALENCASTRO, aduzem que embora o art. 223 do Código Eleitoral não tenha sido expressamente enfrentado, o acórdão embargado afastou toda a matéria preliminar levada à apreciação no recurso interposto, ausente qualquer omissão no julgado. Salientam, ainda, que a fraude objeto da ação somente poderia ser verificada após a realização das eleições, e requerem, igualmente, a rejeição do recurso (fls. 681-682v.).

Intimado para sanar a irregularidade de representação processual, o embargante LUCIANO DELFINI ALENCASTRO juntou procuração aos autos (fls. 690-691).

É o relatório.

VOTO

Os embargos de declaração são regulares, tempestivos, e comportam conhecimento.

Inicialmente, analiso as preliminares arguidas pelas embargantes, inclusive a arguição de ilegitimidade passiva dos impugnados.

Preliminares

a) Omissão quanto ao enfrentamento da preliminar de prescrição



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

suscitada com arrimo no art. 223 do Código Eleitoral

Assiste razão ao embargante Luciano Delfini Alencastro ao afirmar que o acórdão não mencionou o art. 223 do Código Eleitoral ao rejeitar a alegação de **preclusão para a propositura da demanda, violação ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, e falta de adequação do caso às hipóteses de anulação e fraude previstas nos arts. 220 e 221 do Código Eleitoral.**

No entanto, da leitura do julgado, verifica-se que os fundamentos para a invocação do referido dispositivo foram devidamente considerados e afastados, tendo sido clara a decisão no sentido de que não prevalece a tese de impossibilidade de cassação do mandato eletivo e declaração da nulidade dos votos após a homologação do pedido de registro de candidatura e do Demonstrativo de Atos Partidários (DRAP) da respectiva coligação partidária.

Veja-se o conteúdo da decisão embargada:

Dessa forma, embora deva ser acolhido o apontamento de que não constou expressamente no acórdão a circunstância de que a preliminar de preclusão para o ajuizamento da ação, com fundamento no art. 223 do Código Eleitoral, estava também afastada, tal fato constitui mero erro material, pois o fundamento para invocar a tese foi considerado.

Assim, embora possa ser aclarada a decisão nesse ponto, o afastamento do raciocínio exposto nas razões recursais apresentadas conduz à ausência de atribuição de efeitos infringentes ao julgado.

b) Contradição e omissão quanto ao polo passivo da demanda por inviabilidade de figurarem como partes da AIME os candidatos não eleitos e a coligação partidária

Não se desconhece os precedentes do Tribunal Superior Eleitoral e deste Tribunal que entendem incabível o ajuizamento de ação de impugnação de mandato eletivo contra partes que não detenham mandato, tais como candidatos não eleitos, partidos e coligações.

Essa circunstância foi expressamente enfrentada pelo juízo *a quo* pela



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

decisão da fl. 193 dos autos, na qual manteve os candidatos não eleitos como parte e determinou a exclusão do feito dos partidos políticos aos quais os impugnados são filiados e da Coligação Para Mudar e Renova Camaquã.

Assim, as agremiações não constaram no feito como partes.

De qualquer sorte, não se evidencia qualquer nulidade ou prejuízo pelo fato de terem permanecido na qualidade de impugnados os candidatos não eleitos que concorreram pela Coligação Para Mudar e Renova Camaquã, os quais tiveram oportunidade de oferecer defesa e de se manifestar sobre os fatos alegados.

Aplica-se ao caso a previsão contida na parte final do art. 219 do Código Eleitoral:

Art. 219. Na aplicação da lei eleitoral o juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, **abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo**

(Grifei.)

Assim, rejeito a preliminar.

c) Ausência de nomeação de defensor aos impugnados Cláudio Borget e Cleni Bandar Okraszewski Sonemann, ausência de intimação dos referidos candidatos sobre a decisão condenatória e omissão do nome de Cleni Bandar Okraszewski Sonemann do dispositivo da sentença

Os candidatos Cláudio Borget e Cleni Bandar Okraszewski Sonemann foram devidamente notificados para responder à ação (fls. 147v. e 149), e apenas Cleni constituiu advogado para representá-la, o qual posteriormente apresentou renúncia (fl. 243) devidamente comunicada à candidata.

Consoante bem referido pelas partes embargadas, aplica-se a essa hipótese o contido nos arts. 345 e 346 do CPC:

Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:

I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação;

II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis;

III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

considere indispensável à prova do ato;

IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.

Art. 346. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial.

Parágrafo único. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar. (Grifei.)

Ao réu revel sem patrono nos autos, os prazos contam a partir da publicação das decisões, independentemente de intimação pessoal, por força do disposto no Código de Processo Civil.

Dessa forma, se devidamente intimadas, as partes não apresentam defesa, tal fato não impede a tramitação e o julgamento da ação, sendo certo que, no caso concreto, a apresentação de defesa pelos demais litisconsortes impediu a operação dos efeitos da revelia.

Ademais, não há imposição legal de nomeação de defensor dativo, seja para o impugnado que deixou de oferecer defesa, seja para a impugnada que deixou de estar representada por advogado e, inclusive, foi interrogada na audiência de instrução.

Ora, o feito não se trata de ação penal, e sim de ação cível eleitoral, que não é regida pelo disposto no art. 185 do Código de Processo Penal:

Por fim, não se evidencia qualquer nulidade por ausência de menção expressa ao nome da impugnada Cleni Bandar Okraszewski Sonemann no dispositivo da sentença condenatória.

A candidata constou da inicial e da autuação do feito, foi notificada, produziu provas durante a instrução e foi inclusive interrogada em audiência pelo juízo singular.

A decisão de primeira instância foi clara que em apresentar a conclusão pela procedência do pedido formulado na inicial, com a consequência cassação dos diplomas de todos os impugnados, ausente qualquer prejuízo pelo fato de o nome de Cleni não ter sido expressamente grafado no dispositivo da sentença.

Com esses argumentos, rejeito a preliminar.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

d) Erro material quanto à referência ao número de candidatas ao cargo de vereador apresentadas pela Coligação Para Mudar e Renovar Camaquã

Assiste parcial razão aos embargantes.

Nas razões de decidir, o acórdão embargado afirmou que a Coligação Para Mudar e Renovar Camaquã concorreu com 8 candidatas para o cargo proporcional, uma vez que a 9ª candidatura, relativa a Santa Emilia Silva da Peres, foi indeferida pelo magistrado *a quo*.

Todavia, conforme bem esclarecem os embargados, a referida coligação procedeu à substituição da candidata por Raquel Jackes, tendo concorrido, efetivamente, com 9 candidatas na candidatura para a eleição proporcional.

Merece, portanto, ser procedida a correção do equívoco no julgado, a fim de ser considerado que a Coligação Para Mudar e Renovar Camaquã concorreu com 9 candidatas para o cargo proporcional nas eleições 2016.

Acolho, portanto, o apontamento, porém corrigindo o acórdão para constar como 9 o número de candidatas, e não como 10, conforme solicitam os embargantes.

Mérito

No mérito, os embargantes, irredignados com a conclusão pelo desprovemento dos recursos interpostos, pretendem rediscutir, em sede de embargos de declaração, o exame da prova realizado pelo Tribunal, atacando a justiça da decisão, e não os termos do aresto embargado.

A decisão fundamentou o convencimento pela manutenção da sentença recorrida, inclusive enfrentando, em sede preliminar, a alegação recursal de ausência de individualização da conduta dos candidatos impugnados, merecendo ser transcritas as razões de decidir:

As razões de mérito contidas na petição de embargos, em verdade, objetivam um novo julgamento do recurso, pois o acórdão foi suficientemente claro quanto à



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

valoração da prova, fatos e teses trazidas à apreciação do Tribunal.

Demais disso, não dá azo ao manejo de embargos de declaração a alegação de que a decisão embargada violou os princípios da soberania popular, da razoabilidade e da proporcionalidade, pois tais argumentos devem ser dirigidos à instância *ad quem*, competente para o julgamento do respectivo recurso.

Nesses termos, afasto a matéria preliminar e VOTO pelo acolhimento em parte dos embargos de declaração, sem atribuição de efeitos infringentes, a fim de aclarar o acórdão embargado e corrigir os seguintes erros materiais:

a) consignar que a preliminar de preclusão para o ajuizamento da ação, com fundamento no art. 223 do Código Eleitoral, também foi considerada afastada pelo julgado, nos termos do raciocínio exposto nas razões de decidir nele contidas;

b) corrigir para 9 (nove) a referência ao número de candidatas femininas apresentadas pela Coligação Para Mudar e Renovar Camaquã na eleição proporcional ocorrida em 2016.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Número único: CNJ 1-62.2017.6.21.0012

Embargante(s): LUCIANO DELFINI ALENCASTRO (Adv(s) Alano de Souza Peters, Danilo Vaz Beltrami e Ricardo de Barros Falcão Ferraz)

Embargado(s): JUSTIÇA ELEITORAL

DECISÃO

Por unanimidade, afastaram a matéria preliminar e acolheram parcialmente os embargos de declaração, sem atribuição de efeitos infringentes, a fim de aclarar o acórdão e corrigir erros materiais.

Des. Eleitoral Jorge Luís
Dall'Agnol
Presidente da Sessão

Des. Eleitoral Silvio Ronaldo
Santos de Moraes
Relator

Composição: Desembargadores Jorge Luís Dall'Agnol, presidente, Marilene Bonzanini, Luciano André Losekann, Silvio Ronaldo Santos de Moraes, Eduardo Augusto Dias Bainy, João Batista Pinto Silveira, Miguel Antônio Silveira Ramos e o Procurador Regional Eleitoral, Luiz Carlos Weber.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 1-62.2017.6.21.0012

PROCEDÊNCIA: CAMAQUÃ - 12ª ZONA ELEITORAL

RECORRENTES: LUCIANO DELFINI ALENCASTRO, ALDO DA SILVA SOARES, ALESSANDRA MENEZES DOS SANTOS NUNES, CARLOS LABASTI PORTES, DIABEL MORAES RAMOS, DANIEL RODRIGUES DE BORBA, JOÃO GUILHERME CASSALHA GODINHO, EDINA MARIA DA SILVA BECKEL, ELISIANE GONÇALVES D'AVILA, ELECY RODRIGUES DE FREITAS, JOÃO JUSCELINO RODRIGUES, JOEL LUIS RODRIGUES PACHECO, LUCIANE BRANDÃO DE VARGAS, MARCO AURÉLIO DIAS, MARIA NEREIDA SOARES, ELEMAR BARTZ WENZKE, JOSÉ VOLMIR VASCONCELOS DA SILVA, MOZART PIELECHOWSKI DOS SANTOS, NILZA TESSMANN CASTRO, PAULO RENATO FLORES DE DEUS, PERIVALDO LACERDA DE OLIVEIRA, RAQUEL FONSECA JACKES, RENATO SANHUDO NUNES, TANIA MARIA FERREIRA e TONI ROGER MARTINS DE MARTINS.

RECORRIDOS : MARCONI LUIZ DRECKMANN e LEOMAR BOEIRA DA COSTA

RECURSOS. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. PROCEDÊNCIA NO PRIMEIRO GRAU. PRELIMINARES. DECADÊNCIA POR NÃO INCLUSÃO DAS AGREMIÇÕES PARTIDÁRIAS QUE INTEGRARAM A COLIGAÇÃO NO POLO PASSIVO DA LIDE. PRECLUSÃO PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO. VIOLAÇÃO AO ATO JURÍDICO PERFEITO E À COISA JULGADA. FALTA DE ADEQUAÇÃO DO CASO ÀS HIPÓTESES DE ANULAÇÃO E FRAUDE PREVISTAS NOS ARTS. 220 E 221 DO CÓDIGO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA DOS CANDIDATOS IMPUGNADOS. INTEMPESTIVIDADE DAS FOTOGRAFIAS RETRATADAS NA PETIÇÃO RECURSAL. NÃO ACOLHIMENTO DAS PREFACIAIS. MÉRITO. QUOTAS DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI N. 9.504/97. COMPROVADA FRAUDE À LEI ELEITORAL. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. CASSAÇÃO DOS MANDATOS ELETIVOS DOS VEREADORES ELEITOS. NULIDADE DOS VOTOS DA COLIGAÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO DOS MANDATOS. QUOCIENTE PARTIDÁRIO. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

1. Preliminares afastadas. 1.1 Em sede de AIME, o partido político não detém a condição de litisconsorte passivo necessário. Na análise da perda de diploma ou de mandato pela prática de ilícito eleitoral, somente pode figurar no polo passivo o candidato eleito, detentor de mandato eletivo. 1.2. Ausência de violação aos princípios invocados,



Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006
Em: 02/05/2018 18:43
Por: Des. Eleitoral Silvio Ronaldo Santos de Moraes
Original em: <http://docs.tre-rs.jus.br>
Chave: 79350b282de1e852874f32704a8b0f66



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

por considerar que a própria Constituição Federal prevê a propositura da ação após a diplomação dos candidatos. Assim, após o deferimento do DRAP, é possível o manejo de AIME a fim de demonstrar o cometimento de fraude no tocante ao percentual de gênero das candidaturas proporcionais. 1.3. Não caracterizada a falta de individualização das condutas dos candidatos, uma vez que a ação impugnatória objetivou demonstrar que as inscrições femininas tiveram o propósito de validar a nominata dos indicados pela coligação, pois todos dependiam do atendimento ao percentual estabelecido no art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97 para ter o requerimento de candidatura deferido. A procedência da ação gera a distribuição dos mandatos de vereador aos demais partidos ou coligações que alcançaram o quociente partidário. 1.4. Inexistência de inovação na apresentação das imagens fotográficas na petição recursal, uma vez que apenas repetiu aquelas já anexadas nas alegações finais pelos recorridos.

2. Mérito. A reserva de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97 busca promover a igualdade material entre homens e mulheres, impondo aos partidos o incentivo à participação feminina na política. Para alcançar tal objetivo, mister sejam assegurados recursos financeiros e meios para que os percentuais de no mínimo 30% e no máximo 70% para candidaturas de cada sexo sejam preenchidos de forma efetiva, e não por meio de fraude ao sistema.

3. Na espécie, prova suficiente e sólida nos autos a demonstrar que o lançamento de candidaturas fictícias do sexo feminino se deu apenas para atingir o percentual da reserva de gênero legal e viabilizar assim maior número de concorrentes masculinos. Comprometida a normalidade e a legitimidade das eleições proporcionais no município.

4. Cassação dos mandatos dos vereadores eleitos por fraude à lei eleitoral. Redistribuição dos mandatos aos demais partidos ou coligações que alcançaram o quociente partidário, conforme estabelece o art. 109 do Código Eleitoral.

5. Manutenção da sentença. Desprovimento dos recursos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, afastar as questões preliminares e negar provimento aos recursos interpostos, para manter a sentença que reconheceu a ocorrência de fraude na constituição da COLIGAÇÃO PARA MUDAR E RENOVAR CAMAQUÃ, formada para a



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

eleição proporcional. Mantida a cassação dos mandatos eletivos e dos diplomas obtidos pelos candidatos a vereador, titulares e suplentes, que concorreram pela COLIGAÇÃO PARA MUDAR E RENOVAR CAMAQUÃ, declarando nulos todos os votos atribuídos e determinando a redistribuição dos mandatos aos demais partidos ou coligações que alcançaram o quociente partidário no pleito, conforme estabelece o art. 109 do Código Eleitoral, (cálculo das sobras eleitorais). Após transcorrido o prazo para embargos de declaração ou julgados os aclaratórios eventualmente opostos, comunique-se à respectiva Zona Eleitoral, para cumprimento, registrando-se as sanções nos sistemas pertinentes. Prequestionada toda a matéria de defesa invocada nos autos, a fim de facilitar o acesso à instância recursal.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 02 de maio de 2018.

DES. ELEITORAL SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES,
Relator.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 1-62.2017.6.21.0012

PROCEDÊNCIA: CAMAQUÃ - 12ª ZONA ELEITORAL

RECORRENTES: LUCIANO DELFINI ALENCASTRO, ALDO DA SILVA SOARES, ALESSANDRA MENEZES DOS SANTOS NUNES, CARLOS LABASTI PORTES, DIABEL MORAES RAMOS, DANIEL RODRIGUES DE BORBA, JOÃO GUILHERME CASSALHA GODINHO, EDINA MARIA DA SILVA BECKEL, ELISIANE GONÇALVES D'AVILA, ELECY RODRIGUES DE FREITAS, JOÃO JUSCELINO RODRIGUES, JOEL LUIS RODRIGUES PACHECO, LUCIANE BRANDÃO DE VARGAS, MARCO AURÉLIO DIAS, MARIA NEREIDA SOARES, ELEMAR BARTZ WENZKE, JOSÉ VOLMIR VASCONCELOS DA SILVA, MOZART PIELECHOWSKI DOS SANTOS, NILZA TESSMANN CASTRO, PAULO RENATO FLORES DE DEUS, PERIVALDO LACERDA DE OLIVEIRA, RAQUEL FONSECA JACKES, RENATO SANHUDO NUNES, TANIA MARIA FERREIRA e TONI ROGER MARTINS DE MARTINS.

RECORRIDOS : MARCONI LUIZ DRECKMANN e LEOMAR BOEIRA DA COSTA

RELATOR: DES. ELEITORAL SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

SESSÃO DE 02-05-2018

RELATÓRIO

Submeto a julgamento os recursos eleitorais interpostos por LUCIANO DELFINI ALENCASTRO, eleito vereador de Camaquã nas eleições de 2016, e, conjuntamente, pelos candidatos eleitos ao cargo de vereador ELEMAR BARTZ WENZKE, ALDO DA SILVA SOARES e MOZART PIELECHOWSKI DOS SANTOS, e candidatos não-eleitos ALESSANDRA MENEZES DOS SANTOS NUNES, CARLOS LABASTI PORTES, DIABEL MORAES RAMOS, DANIEL RODRIGUES DE BORBA, JOÃO GUILHERME CASSALHA GODINHO, EDINA MARIA DA SILVA BECKEL, ELISIANE GONÇALVES D'AVILA, ELECY RODRIGUES DE FREITAS, JOÃO JUSCELINO RODRIGUES, JOEL LUIS RODRIGUES PACHECO, LUCIANE BRANDÃO DE VARGAS, MARCO AURÉLIO DIAS, MARIA NEREIDA SOARES, JOSÉ VOLMIR VASCONCELOS DA SILVA, NILZA TESSMANN CASTRO, PAULO RENATO FLORES DE DEUS, PERIVALDO LACERDA DE OLIVEIRA, RAQUEL FONSECA JACKES, RENATO SANHUDO NUNES, TANIA MARIA FERREIRA e TONI ROGER MARTINS DE MARTINS, que concorreram pela Coligação Para Mudar e Renovar Camaquã (PSDB-



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PSC), contra a sentença que julgou procedente a **ação de impugnação de mandato eletivo** proposta por MARCONI LUIZ DRECKMANN E LEOMAR BOEIRA DA COSTA, candidatos não eleitos ao cargo de vereador.

A sentença concluiu pela comprovação do cometimento de fraude no pleito, relativa à reserva de gênero da candidatura proporcional, prevista no art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, quanto às candidatas não eleitas CLENI BANDAR OKRASZEWSKI SONEMANN e MARIA NEREIDA SOARES, cassou os diplomas e os mandatos dos candidatos eleitos, declarou nulos os votos computados na eleição proporcional para a Coligação Para Mudar e Renovar Camaquã e determinou o recálculo do quociente eleitoral (fls. 435-443).

Em suas razões recursais (fls. 454-474), ALDO DA SILVA SOARES, ALESSANDRA MENEZES DOS SANTOS NUNES, CARLOS LABASTI PORTES, DIOBEL MORAES RAMOS, DANIEL RODRIGUES DE BORBA, JOÃO GUILHERME CASSALHA GODINHO, EDINA MARIA DA SILVA BECKEL, ELISIANE GONÇALVES D'AVILA, ELECY RODRIGUES DE FREITAS, JOÃO JUSCELINO RODRIGUES, JOEL LUIS RODRIGUES PACHECO, LUCIANE BRANDÃO DE VARGAS, MARCO AURÉLIO DIAS, MARIA NEREIDA SOARES, ELEMAR BARTZ WENZKE, JOSÉ VOLMIR VASCONCELOS DA SILVA, MOZART PIELECHOWSKI DOS SANTOS, NILZA TESSMANN CASTRO, PAULO RENATO FLORES DE DEUS, PERIVALDO LACERDA DE OLIVEIRA, RAQUEL FONSECA JACKES, RENATO SANHUDO NUNES, TANIA MARIA FERREIRA e TONI ROGER MARTINS DE MARTINS sustentam, à guisa de preliminar, a impossibilidade de se discutir o preenchimento do percentual de vagas por gênero, após a homologação do registro das candidaturas. No mérito, afirmam a inexistência de fraude, ressaltando que a Coligação Para Mudar e Renovar Camaquã registrou uma candidatura feminina a mais do que o necessário, pois apresentou 9 candidatas do sexo feminino e 18 candidatos do sexo masculino. Alegam que a sentença está fundamentada em julgado do TRE de São Paulo que adotou entendimento divergente do verificado em precedentes do TRE-RS sobre o tema. Narram que as candidatas participaram da pré-campanha, da convenção partidária e realizaram atos de campanha, mas desistiram das candidaturas por motivos particulares. Aduzem que a candidata CLENI BANDAR



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

OKRASZEWSKI SONEMANN é filiada ao PSDB desde 2012, e que se afastou da disputa em razão da moléstia do cônjuge. Asseveram que MARIA NEREIDA SOARES participa de atividades partidárias há mais de 20 anos, e que ela não apoiou a campanha do candidato ALDO DA SILVA SOARES porque na época ambos estavam separados. Argumentam que MARIA NEREIDA SOARES desistiu de concorrer ao pleito por não obter o apoio da família. Concluem que os fatos não são suficientes para caracterizar a fraude eleitoral. Invocam ofensa à autonomia partidária e aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Requerem a reforma integral da sentença, a fim de que seja reconhecida a regularidade das candidaturas e mantido o resultado das eleições.

No seu apelo (fls. 485-519), LUCIANO DELFINI ALENCASTRO suscita as preliminares de: a) decadência por ausência de inclusão das agremiações partidárias que integraram a Coligação Para Mudar e Renovar Camaquã, PSDB e PSC, no polo passivo da lide; b) preclusão para a discussão sobre o preenchimento do percentual de candidaturas por gênero; c) violação ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, consistente na homologação do DRAP da coligação partidária, e falta de adequação do caso às hipóteses de anulação e fraude previstas nos arts. 220 e 221 do Código Eleitoral; d) ausência de individualização da conduta dos candidatos impugnados. No mérito, sustenta a ausência de fraude no percentual de gênero para as candidaturas. Insurge-se contra a falta de penalização das responsáveis pelos atos supostamente fraudulentos, pois as candidatas ficarão totalmente impunes, e afirma serem regulares as candidaturas apresentadas por CLENI BANDAR OKRASZEWSKI SONEMANN e MARIA NEREIDA SOARES. Invoca os princípios da soberania e da representatividade. Requer a declaração da nulidade do feito e, no mérito, a reforma da decisão. Subsidiariamente, pede que, em caso de confirmação da sentença, sejam os votos obtidos nas urnas computados para a coligação partidária.

Em contrarrazões (fls. 524-547 e 550-578), MARCONI LUIZ DRECKMANN e LEOMAR BOEIRA DA COSTA postulam o afastamento das preliminares suscitadas e arguem a intempestividade das fotografias de fls. 467-470, retratadas no corpo da petição recursal interposta conjuntamente por ALDO DA SILVA SOARES e demais candidatos impugnados. Asseveram a existência de conjunto probatório, demonstrando a fraude no registro das candidaturas. Rebatem a alegação de violação à soberania popular.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Apontam que os candidatos eleitos se valeram dos votos atribuídos à legenda, beneficiando-se do número de candidatas que concorreram ao pleito. Requerem a manutenção da sentença.

Foram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral, que se manifestou pela rejeição da matéria preliminar e pelo desprovimento dos recursos.

É o relatório.

VOTO

Os recursos são regulares, tempestivos, e comportam conhecimento.

1. Preliminares

Passo ao exame da matéria preliminar arguida pelas partes:

a) Decadência por ausência de inclusão das agremiações partidárias que integraram a Coligação Para Mudar e Renovar Camaquã, PSDB e PSC no polo passivo da lide

Do exame dos autos, verifica-se que o feito foi ajuizado em desfavor da coligação pela qual concorreram os candidatos impugnados e, também, contra os partidos que a integraram. Todavia, pela decisão da fl. 193, o juízo *a quo* determinou a sua exclusão da lide com fundamento na natureza da ação.

Foi bem lançada a decisão.

Em sede de AIME, somente pode figurar no polo passivo o candidato eleito, detentor de mandato eletivo, havendo diretriz jurisprudencial consolidada no sentido de que “o partido político não detém a condição de litisconsorte passivo necessário nos processos nos quais esteja em jogo a perda de diploma ou de mandato pela prática de ilícito eleitoral” (AgR-AI n. 1307-34, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 25.4.2011).

A propósito, a abalizada jurisprudência do TSE:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). CARGO MAJORITÁRIO. SUBSTITUIÇÃO. CANDIDATO. PRAZO. FRAUDE. OCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE ATIVA. LEGITIMIDADE PASSIVA.

DESPROVIMENTO.

1. As coligações partidárias têm legitimidade para a propositura de ação de



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

impugnação de mandato eletivo.

2. A ação de impugnação de mandato eletivo pressupõe a existência de diploma expedido pela Justiça Eleitoral, que poderá ser desconstituído por abuso de poder econômico, corrupção ou fraude, a teor do art. 14, § 10, da Constituição Federal.

(...)

9. Agravo regimental desprovido e prejudicada a Ação Cautelar nº 453-64/SP.

(Agravo de Instrumento n. 1211, Acórdão, Relatora Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 17.11.2016, Página 20) (Grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DE DIPLOMA OU MANDATO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE CANDIDATO E PARTIDO. AUSÊNCIA.

No Recurso Contra a Expedição do Diploma e na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, em que se discute a higidez do diploma ou do mandato, o partido não é litisconsorte passivo necessário (Precedentes).

(Recurso Ordinário n. 2271, Acórdão, Relator Min. Hamilton Carvalhido, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 168, Data 09.9.2014, Página 128.) (Grifei.)

Recurso ordinário. Ação de impugnação de mandato eletivo. Abuso do poder econômico.

1. O partido político não detém a condição de litisconsorte passivo necessário nos processos que resultem na perda de diploma ou de mandato pela prática de ilícito eleitoral.

(...)

Recurso ordinário a que se nega provimento.

(Recurso Ordinário n. 2369, Acórdão, Relator Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 01.7.2010, Página 3-4.) (Grifei.)

Dessa forma, não prospera a preliminar.

b) Preclusão para a propositura da ação, violação ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, e falta de adequação do caso às hipóteses de anulação e fraude previstas nos arts. 220 e 221 do Código Eleitoral

De acordo com os recorrentes, após homologado o Demonstrativo de Atos Partidários (DRAP) da coligação, seria inviável a cassação do mandato eletivo e a declaração da nulidade dos votos obtidos nas urnas fora das hipóteses de nulidade da votação, previstas



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

nos arts. 220 e 221 do Código Eleitoral, sendo caso de reconhecimento de preclusão consumativa.

Sem razão.

A ação de impugnação de mandato eletivo (AIME) é expediente que se destina a desconstituir o mandato alcançado no pleito, na expressa dicção do *nomen iuris* da medida jurídica e do § 10 do art. 14 da CF: “O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude”.

Não se verifica, na hipótese dos autos, a violação aos princípios suscitados pelos recorrentes, justamente porque a própria Constituição Federal prevê a propositura da ação após a diplomação dos candidatos.

Além disso, o TSE assentou ser possível verificar, por meio de AIME ou de ação de investigação judicial eleitoral (AIJE), se o partido político efetivamente respeitou a normalidade das eleições no curso das campanhas eleitorais no que tange à efetiva observância da regra prevista no art. 10, § 3º, da Lei das Eleições.

Segundo a Corte Superior Eleitoral, é cabível o ajuizamento de AIME para averiguar se há lançamento de candidatas apenas para que se preencha, em fraude à lei, o número mínimo de vagas previsto para cada gênero, sem o efetivo desenvolvimento das candidaturas.

Confira-se o precedente paradigmático:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE. PERCENTUAIS DE GÊNERO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO.

1. Não houve ofensa ao art. 275 do Código Eleitoral, pois o Tribunal de origem entendeu incabível o exame da fraude em sede de ação de investigação judicial eleitoral e, portanto, não estava obrigado a avançar no exame do mérito da causa.

2. "É pacífico o entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que o partido político não detém a condição de litisconsorte passivo necessário nos processos nos quais esteja em jogo a perda de diploma ou de mandato pela prática de ilícito eleitoral" (AgR-AI nº 1307-34, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 25.4.2011).

(...)

4. É possível verificar, por meio da ação de investigação judicial eleitoral, se



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

o partido político efetivamente respeita a normalidade das eleições prevista no ordenamento jurídico - tanto no momento do registro como no curso das campanhas eleitorais, no que tange à efetiva observância da regra prevista no art. 10, § 3º, da Lei das Eleições - ou se há o lançamento de candidaturas apenas para que se preencha, em fraude à lei, o número mínimo de vagas previsto para cada gênero, sem o efetivo desenvolvimento das candidaturas.

5. Ainda que os partidos políticos possuam autonomia para escolher seus candidatos e estabelecer quais candidaturas merecem maior apoio ou destaque na propaganda eleitoral, é necessário que sejam assegurados, nos termos da lei e dos critérios definidos pelos partidos políticos, os recursos financeiros e meios para que as candidaturas de cada gênero sejam efetivas e não traduzam mero estado de aparências.

Recurso especial parcialmente provido.

(Recurso Especial Eleitoral n. 24342, Acórdão, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 196, Data 11.10.2016, Páginas 65-66.)

No bojo do referido acórdão, a Corte Superior Eleitoral assentou o cabimento de AIME para apurar fraude superveniente quanto aos percentuais mínimos de gênero, ressaltando que a alegação da matéria pressupõe a obtenção de mandato eletivo pela parte demandada:

Em outras palavras, ultrapassada a fase do exame do DRAP - que antecede o próprio exame dos pedidos de registro de candidatura -, a alegação de fraude superveniente, em razão da inexistência de candidaturas reais capazes de efetivamente atender aos percentuais mínimos de gênero previsto na legislação, ficaria relegada e somente poderia ser examinada se e quando fosse obtido o mandato eletivo, com o ajuizamento da respectiva AIME, ao passo que não haveria espaço para a apuração da ilicitude nas situações em que os autores do ardil ou as pessoas beneficiadas não obtivessem o mandato.

Dessa forma, é tranquila a posição jurisprudencial de que, após o deferimento do DRAP, é possível o manejo de AIME a fim de demonstrar o cometimento de fraude no tocante ao percentual de gênero das candidaturas proporcionais.

Conforme reconhece o TSE, “o incentivo à presença feminina constitui necessária, legítima e urgente ação afirmativa que visa promover e integrar as mulheres na vida político-partidária brasileira, de modo a garantir-se observância, sincera e plena, não apenas retórica ou formal, ao princípio da igualdade de gênero”, prevista no art. 5º, *caput* e inc. I, da CF/88 (RP 29657, Rel. Min. Antonio Herman de Vasconcellos e Benjamin, DJE 17.3.17).

Dada a importância do tema, a Corte Superior Eleitoral possibilita o



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

ajuizamento de ação a fim de verificar se o partido político efetivamente respeita a normalidade das eleições prevista no ordenamento jurídico - tanto no momento do registro como no curso das campanhas eleitorais, no que tange à efetiva observância da regra prevista no art. 10, § 3º, da Lei das Eleições - ou se há o lançamento de candidaturas fictícias (RESPE 24342, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE 11.10.16).

A propósito, o seguinte precedente:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CORRUPÇÃO. FRAUDE. COEFICIENTE DE GÊNERO.

1. Não houve violação ao art. 275 do Código Eleitoral, pois o Tribunal de origem se manifestou sobre matéria prévia ao mérito da causa, assentando o não cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo com fundamento na alegação de fraude nos requerimentos de registro de candidatura.

2. O conceito da fraude, para fins de cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo (art. 14, § 10, da Constituição Federal), é aberto e pode englobar todas as situações em que a normalidade das eleições e a legitimidade do mandato eletivo são afetadas por ações fraudulentas, inclusive nos casos de fraude à lei. A inadmissão da AIME, na espécie, acarretaria violação ao direito de ação e à inafastabilidade da jurisdição. Recurso especial provido.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral n. 149, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, data 21.10.2015, Página 25- 26.) (Grifei.)

Com essas considerações, rejeito a prefacial.

c) Ausência de individualização da conduta dos candidatos impugnados

Em sede de ação de impugnação de mandato eletivo, a decisão que conclui pela ocorrência de fraude no percentual de reserva de gênero da candidatura proporcional apresentada por coligação tem como consequência a invalidade do Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP) anteriormente aprovado, além da desconstituição dos mandatos dos candidatos eleitos e de seus suplentes.

Os candidatos impugnados são alcançados pela decisão porque seu efeito representa verdadeiro indeferimento do registro da candidatura proporcional, dado o reconhecimento da nulidade dos votos obtidos em fraude à lei.

Na hipótese dos autos, a ação impugnatória foi ajuizada para demonstrar que duas candidaturas femininas foram registradas com o objetivo de validar o registro dos demais candidatos que concorreram pela coligação, pois todos dependiam do atendimento ao



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

percentual estabelecido no art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97 para ter o requerimento de candidatura deferido.

Daí porque, nos termos do art. 109 do Código Eleitoral, a procedência da ação gera a distribuição dos mandatos de vereador aos demais partidos ou coligações que alcançaram o quociente partidário, não havendo se falar em falta de individualização das condutas dos candidatos.

Assim, rejeito a alegação.

d) Intempestividade das fotografias de fls. 467-470, retratadas na petição recursal interposta conjuntamente por Aldo da Silva Soares e demais candidatos impugnados

A alegação merece ser afastada porque, do exame do feito, constata-se que as imagens colacionadas pelos recorrentes às fls. 467-470 são idênticas às contidas nas alegações finais dos próprios recorridos Marconi Luiz Dreckmann e Leomar Boeira da Costa às fls. 302-306.

Dessa forma, não há inovação recursal alguma, mas apenas referência à prova já existente nos autos, ausente qualquer vício no proceder dos recorrentes.

Com esses fundamentos, rejeito toda a matéria preliminar arguida pelas partes.

2. Mérito

No mérito, a sentença concluiu pela comprovação da existência de fraude nas candidaturas ao cargo de vereador do Município de Camaquã, apresentadas por Cleni Bandar Okraszewski Sonemann e Maria Nereida Soares, apontando que os requerimentos serviram apenas para atender à determinação legal de que cada partido ou coligação preencha o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo.

O percentual foi estabelecido pelo art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97:

Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo:

(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

(...)



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

(Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 4º Em todos os cálculos, será sempre desprezada a fração, se inferior a meio, e igualada a um, se igual ou superior.

Os recorrentes alegam que as candidaturas não são fraudulentas, pois os registros foram realizados espontaneamente. Afirmam que as candidatas foram escolhidas em convenção, iniciaram a campanha, receberam propaganda eleitoral e, depois, desistiram por motivos alheios à vontade dos demais candidatos e da coligação partidária.

A matéria já foi enfrentada por este Tribunal em recentes oportunidades e tem sido objeto de amplo debate na jurisprudência de diversos Tribunais Regionais Eleitorais do país, devido, fundamentalmente, à relevante importância da previsão de reserva de gênero para a proteção da normalidade e da legitimidade das eleições.

Conforme o acórdão do Tribunal Superior Eleitoral no Recurso Especial Eleitoral n. 24342, antes referido, “Ainda que os partidos políticos possuam autonomia para escolher seus candidatos e estabelecer quais candidaturas, merecem maior apoio ou destaque na propaganda eleitoral, é necessário que sejam assegurados, nos termos da lei e dos critérios definidos, pelos partidos políticos, os recursos financeiros e meios para que as candidaturas de cada gênero sejam efetivas e não traduzam mero estado de aparências”.

Dessa forma, não é suficiente que a coligação atenda, no momento do registro de candidatura, ao percentual mínimo da cota de gênero, pois importa que as agremiações viabilizem o desenvolvimento desta candidatura para que se dê efetividade ao tratamento isonômico entre as candidaturas.

Esse apontamento é muito importante porque, nas razões de reforma, os recorrentes sustentam que a Coligação Para Mudar e Renovar Camaquã registrou uma candidatura feminina a mais do que o necessário, apresentando 9 candidatas do sexo feminino e 18 candidatos do sexo masculino para o cargo de vereador.

Ocorre, entretanto, que esta afirmação se apresenta indevida, pois a coligação concorreu com 8 candidatas para o cargo proporcional, uma vez que a 9ª candidatura, relativa a Santa Emilia Silva da Peres, foi indeferida pelo magistrado *a*



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

quo porque a candidata não é alfabetizada, ou seja, não sabe ler nem escrever.

Nesse sentido, a sentença prolatada no RCand n. 313-72:

Trata-se de pedido de registro de candidatura de SANTA EMILIA SILVA DA PERES, apresentado em 09/08/2016, com o objetivo de concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 45190, pela coligação PARA MUDAR E RENOVAR CAMAQUÃ, no município de CAMAQUÃ.

(...)

A requerente não reúne condições para ter seu requerimento de registro atendido.

Com efeito, levando em consideração que a pré-candidata, convidada para fazer declaração de próprio punho de que sabe ler e escrever, não logrou êxito em fazê-lo, como se vê do documento de fl. 18.

Então, foi realizada audiência (fl. 21), para aferir se a requerente era alfabetizada. Na ocasião, a mesma não conseguiu ler o texto a ela apresentado e não quis se submeter ao teste de escrita.

Assim sendo, não preenchido o requisito constitucional previsto no art. 14, § 4º, da Constituição federal, o pleito deve ser indeferido.

ISSO POSTO, INDEFIRO o pedido de registro de candidatura de SANTA EMILIA SILVA DA PERES, para concorrer ao cargo de Vereador.

Prosseguindo ao exame do caso concreto, observo que a decisão recorrida fundamentou o juízo de procedência na sólida prova produzida durante a instrução processual, merecendo ser reapreciada a matéria relativamente a cada candidata para a qual é apontada a existência de fraude.

2.1. Cleni Bandar Okraszewski Sonemann

Quanto a Cleni Bandar Okraszewski Sonemann, a candidata prestou depoimento judicial no qual reconheceu ter comparecido à sede do PSDB de Camaquã em 25.07.2016, a fim de “colocar seu nome à disposição”, “ainda que fosse só para preencher vagas” para o cargo de vereador, comunicando que sequer poderia fazer campanha devido à condição de saúde de seu marido.

De fato, das cópias de documentos médicos contidas nas fls. 176-178 é possível verificar que o marido de Cleni, Walter Vieira Sonemann, estava passando por tratamento de grave doença, câncer (neoplasia maligna do cólon sigmoide e do trato intestinal), com baixa hospitalar aprazada para 26.7.2016, no Hospital de Clínicas de Porto Alegre, a fim de submeter-se à cirurgia de retirada do tumor.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Após deixar o nome disponível, a candidata foi escolhida na convenção partidária do PSDB de Camaquã realizada em 31.7.2016 (fls. 122-123).

O pedido de registro de candidatura de Cleni Sonemann foi apresentado ao Cartório Eleitoral em 09.8.2016, durante o período de internação hospitalar do seu marido, o qual teve complicação médica em decorrência do surgimento de um abscesso no 8º dia após a realização do procedimento cirúrgico e alta médica somente em 17.8.2016, conforme demonstram os documentos das fls. 172-173.

Nesse ínterim, apesar de todas as dificuldades que qualquer pessoa enfrentaria diante da internação médica de um cônjuge em cidade diferente do local de residência, os candidatos Aldo Soares e sua mulher, Maria Nereida Soares, acompanhados de um advogado, compareceram ao Hospital de Clínicas para colher a assinatura de Cleni Sonemann nos documentos que instruíram o pedido de registro.

Na mesma ocasião, e ainda dentro do hospital, foi tirada a fotografia da candidata, imagem que foi posteriormente utilizada na sua propaganda eleitoral e na urna eletrônica, conforme comprovam as fotos das fls. 200 e 201, em que Cleni Sonemann é retratada com o crachá hospitalar.

Nesse contexto, tem-se que é perfeitamente verossímil a alegação de Cleni Sonemann no sentido de ter esclarecido a Aldo Soares e a Maria Nereida Soares que não teria condições de concorrer devido à inviabilidade de fazer campanha, oportunidade em que os candidatos afirmaram que seu nome “já tinha ido” e que ela não poderia “voltar atrás”.

Nos termos da sentença, também considero fora do comum e totalmente inusitado o ambiente em que formalizada a instrução do registro de candidatura, um quarto de hospital, fato que em momento algum foi devidamente explicado pelos recorrentes (fls. 439v.-440):

Em primeiro lugar, foi acostada aos autos fotografia dela assinando documento (segundo ela, relativos ao seu pedido de registro), dentro de um hospital (fotografia superior da fl. 200). Basta examinar a foto com mais cautela para depreender que ela ostenta um crachá de “acompanhante”, com o logotipo do Hospital de Clínicas (fl. 172), além de ser possível visualizar um leito hospitalar aos fundos.

Essa fotografia dá credibilidade à alegação de que pessoas ligadas ao partido a que é filiada foram ao seu encontro quando estava acompanhando seu marido no Hospital de Clínicas de Porto Alegre.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Além disso, na mesma folha dos autos (200), consta uma segunda fotografia, com formato de “santinho”, na qual se percebe que Cleni Bandar está vestindo a mesma blusa que usava quando da referida assinatura. A via original seria a fotografia constante da fl. 201.

E, ao que parece, a foto para a urna (fl. 92) é a mesma.

Não foi realizada prova pericial, mas tudo está a indicar que foram feitas no mesmo dia, na mesma oportunidade. Quer dizer, aproveitaram a viagem (literalmente) para colher sua assinatura e registrar a foto para o “santinho” e para a urna eletrônica.

Não há dúvidas de que essa não é uma conjuntura ordinária nem se trata de um ambiente apropriado para providenciar um pedido de registro de candidatura.

Esse encontro - jamais negado, inclusive no que diz com sua finalidade, pelos demais demandados - é marcado por sua excepcionalidade.

Cleni Bandar estava acompanhando seu esposo, internado hospital situado em outra cidade, para tratamento de doença grave (neoplasia maligna do colon sigmoide e do trato intestinal), onde permaneceu por três semanas.

Veja-se que a internação hospitalar se deu em 26/07/2016, quer dizer, antes da convenção partidária (realizada em 31/07/2016) e, por via de consequência, antes do protocolo do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários - DRAP e do pedido de registro de candidatura de Cleni Bandar.

Nos documentos médicos das fls. 172 e 173, que apresentam o sumário da alta médica realizada em 17.8.2016, e o plano pós-alta, constam a recomendação dada ao marido de Cleni Sonemann no sentido de fazer repouso por pelo menos 1 mês e evitar esforço físico por cerca de 3 meses, além da necessidade de comparecer a consultas em Porto Alegre, para avaliação médica.

Daí porque merece ser considerada válida a afirmativa da candidata relativamente à ausência total de intenção de fazer campanha.

Apesar de a candidata ter igualmente reconhecido, quando da sua oitiva, que se ofereceu para participar da eleição de forma fraudulenta, na esperança de ser nomeada para um cargo em comissão junto à administração municipal, é manifesta a sua atuação junto a Maria Nereida Soares e Aldo Soares, em um conluio para formar número nas cotas de gênero pertinentes à Coligação Para Mudar e Renovar Camaquã.

Por certo que não se ignoram as cópias das mensagens enviadas em fevereiro e março de 2017, depois das eleições, por Cleni Sonemann ao candidato Aldo Soares, por intermédio do aplicativo Messenger (fls. 245-247), nas quais a candidata pede 1



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

salário mínimo em troca de seu sigilo acerca dos fatos e ameaça contar todo o estratagema à Promotoria Eleitoral caso a escolha fosse “pagar para ver”.

Contudo, a par de demonstrar a animosidade existente entre Cleni e Aldo Soares, circunstância declarada pela candidata em juízo no momento em que confessou sua insatisfação por não ter obtido o cargo público, as mensagens também evidenciam a consciência de ter sido cometida uma grave infração durante o pleito, bem como o conhecimento sobre as consequências que porventura seriam advindas caso a questão chegasse ao conhecimento da Justiça Eleitoral.

Tanto é assim que os recorrentes registraram as ameaças por meio da ata notarial da fl. 244 e que a candidata efetivamente noticiou os fatos ao Ministério Público Eleitoral, prestando declarações perante a Promotoria Eleitoral de Camaquã (fls. 195-201).

Nessas circunstâncias, o fato de a candidata ter levado para a audiência de instrução a totalidade de santinhos de propaganda eleitoral, produzidos pela coligação com a foto tirada no hospital, apenas corrobora a afirmativa de que Cleni Sonemann nunca fez nem teve o objetivo de fazer campanha e se eleger. Ademais, Cleni Sonemann realmente obteve votação zerada, a despeito de ter comparecido às urnas junto de seu marido para votar no dia da eleição.

Destarte, é perfeitamente acertada a conclusão alcançada pelo juízo singular no sentido de que a ausência de interesse na campanha foi sem dúvida manifestada pela candidata em momento anterior ao pedido de registro, denotando a artificialidade da sua candidatura, merecendo transcrição as bem-lançadas razões de decidir (fls. 438v.-439):

Então, o ponto nevrálgico, em relação a Cleni Bandar, diz respeito ao momento em que deixou de ter interesse de participar do pleito. Se, de um lado, é possível afirmar que ela, em algum momento, quis concorrer ao cargo, já que ela mesma disse que no início concordou em participar, de outro, pode-se dizer que ela acabou demovida dessa intenção, bem antes do dia da eleição, já que sequer fez campanha eleitoral. Na verdade, antes mesmo de postular o registro como candidata.

A presença ou a falta de autenticidade da intenção da candidata não é fácil de comprovar. Mas o contexto da candidatura, aí incluídos (a) o registro e seus meandros, (b) a campanha eleitoral e (c) o resultado da eleição servem de subsídio para aclarar a questão.

Avaliando os fatos no sentido inverso de sua cronologia, verifica-se que, quanto ao resultado das eleições, a candidata Cleni Bandar não recebeu um voto sequer. Em audiência, de forma espontânea, disse que ela e seu marido



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

votaram, mas nenhum deles registrou voto em seu favor. O resultado da eleição proporcional comprova zero voto (fls. 26/27).

Retrocedendo um pouco mais, também está autorizado asseverar que Cleni Bandar não realizou campanha eleitoral.

Ela não fez propaganda de rádio, que é gratuita, não distribuiu “santinhos” (ela disse que estava com todos eles em sua bolsa no dia da audiência), não participou de comícios, não realizou propaganda escrita, enfim, jamais atuou como uma verdadeira candidata. Ao menos não há qualquer prova em contrário da alegação dela (não se lhe podendo exigir demonstração, já que a prova seria negativa, diga-se de passagem).

Não há dúvidas de que quem pretende concorrer a cargo eletivo realiza propaganda eleitoral. Isso é elementar.

A esses elementos de prova o magistrado acrescenta ter sido consignada, na prestação de contas de Cleni Sonemann, a ausência de qualquer movimentação financeira (fl. 276), sequer tendo sido declarados os gastos com a confecção dos santinhos, tudo a sustentar a alegação de falta de atos de campanha.

Portanto, apesar do esforço dos recorrentes em sustentar que a internação hospitalar do marido foi um fato superveniente que culminou com a ausência de campanha e com a desistência involuntária de concorrer ao pleito, há robusta prova de que esse relevante quadro já estava presente muito antes do pedido de registro de candidatura.

Basta verificar, pelas cópias de documentos médicos contidas às fls. 176-178, que a doença do marido de Cleni Sonemann, neoplasia, era preexistente, e que a cirurgia realizada em 26.7.2016 foi eletiva, e não emergencial.

A simples alegação de que a candidata era militante do PSDB há mais tempo, com filiação partidária realizada em 2015, não tem o condão de afastar a certeza que se extrai dos autos quanto à efetivação de uma candidatura por pura formalidade, sem sinceridade, apenas para manter as aparências.

Nessa direção, as judiciosas ponderações colhidas da sentença recorrida (fl. 440):

Dito em outras palavras, ela apresentou o pedido de registro de candidatura sabendo da gravidade dos problemas de saúde do esposo. Aliás, o requerimento foi apresentado em cartório ao tempo em que ele estava internado.

Certamente, a doença do cônjuge não se trata de impedimento a qualquer cidadão. Contudo, inegavelmente é um empecilho para quem pretende concorrer a um cargo eletivo. O que se quer dizer com isso é que a doença de



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Walter Vieira Sonemann foi irrelevante para a apresentação de requerimento de registro de candidatura. Cleni Bandar sabia da doença e de sua gravidade e, mesmo assim, formulou o pedido.

Porém, mesmo depois da alta hospitalar, que se deu no segundo dia em que permitida a propaganda eleitoral (17/08/2016), ou seja, dispondo de tempo para trabalhar sua candidatura, a impugnada Cleni Bandar não realizou qualquer ato de campanha. Em assim sendo, não há se falar em fato superveniente. Ao tempo do pedido de registro de candidatura, já se sabia da ausência de interesse de efetiva participação no pleito.

Forte nesses fundamentos, acompanho o entendimento de que a prova dos autos é apta a demonstrar, de forma segura e suficientemente robusta, que Cleni Sonemann, candidata ao cargo de vereador no pleito proporcional de 2016 de Camaquã, jamais buscou captar um voto sequer, tendo apresentado candidatura fictícia voltada apenas para preencher o percentual mínimo de cotas do sexo feminino, em manifesta afronta à legitimidade das eleições proporcionais realizadas.

2.2. Maria Nereida Soares

Relativamente à alegação de fraude na apresentação do registro de candidatura de Maria Nereida Soares, os recorrentes alegam ter sido demonstrado que a candidata tinha filiação partidária e ativa atuação política na militância junto ao PSDB, em data muito anterior ao registro de candidatas de 2016.

Na versão dada em juízo por Maria Nereida (mídia da fl. 253), o seu registro de candidatura foi formalizado em virtude de sua atuação partidária “há mais de 20 anos” e do intento de “deixar o nome conhecido ainda que não fosse eleita”.

A candidata afirmou que, na época em que apresentada a candidatura, estava separada de fato do marido, o candidato a vereador Aldo Soares, e que estava determinada a concorrer e a fazer campanha.

Maria Nereida disse que até pediu votos. Alegou, porém, que na metade do período de campanha desistiu da eleição por pressão de suas filhas, as quais não queriam a divisão de votos entre pai e mãe, e também porque logo percebeu que não se elegeria. Por fim, reconheceu não ter formalizado a renúncia da candidatura por “uma falha”.

Todavia, não foi produzida prova alguma, durante toda a instrução processual, acerca dessas alegações, seja quanto à suposta separação do marido, seja no tocante à realização de campanha eleitoral por curto período.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Diversamente, os recorridos lograram demonstrar, por meio dos documentos juntados aos autos, que Maria Nereida Soares realizou, antes e após o pedido de registro de candidatura, e durante todo o período de campanha eleitoral, numerosas postagens públicas no Facebook divulgando a propaganda eleitoral do marido, Aldo Soares.

A propósito, colaciono as publicações consideradas na sentença para fundamentar o juízo condenatório (fls. 437 e v.), uma vez que demonstram que a candidata fez campanha aberta em favor do cônjuge, desde o final de 2015 até as vésperas das eleições, sem jamais fazer qualquer menção à própria candidatura:

Vejam algumas dessas publicações:

- Ainda em 29 de dezembro de 2015 divulgou fotografia onde aparecem Aldo Soares e Ivo Lima Ferreira (esse eleito Prefeito Municipal na eleição), apontando-os como “nosso futuro” (fl. 94);

- 27/07/2016 - fotografia do casal, com a mensagem “O Aldo Soares, PRÉ candidato a VEREADOR, e eu desejamos uma BOA QUARTA FEIRA para todos!!” (fl. 214);

- 02/08/2016 - fotografia de Aldo Soares com um bebê no colo, com a frase “o nosso PRÉ candidato a VEREADOR Aldo Soares” (fl. 218);

- 03/08/2016 - fotografia de Aldo Soares, Ivo Lima Ferreira, Jair Martins (candidato a Vice-Prefeito) com a sigla PSDB e a postagem “meus PRÉ candidatos” (fl. 219);

- 14/08/2016 - postagem com foto do casal e uma criança, com os dizeres “PAI, avo, e este ano pré candidato a VEREADOR, Aldo Soares, desejamos um FELIZ DIA DOS PAIS a ti e a todos os PAIS!!!” (fl. 225);

- 16/08/2016 - no dia de início da campanha eleitoral, postou fotografia posando ao lado de Aldo Soares, Ivo Lima Ferreira, Jair Martins e mais uma mulher, com a seguinte mensagem: eu e minha amiga Tania Scherer iniciando a nossa “caminhada” para eleger nossos candidatos, a prefeito Ivo Lima Ferreira e seu vice Jair Martins, e o NOSSO vereador Aldo Soares, nº 45 688 (fl. 95);

- 21/08/2016 - foto com Aldo Soares e os candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito (fl. 100);

- 27/08/2016 - propaganda eleitoral de Aldo Soares (fl. 102);

- 07/09/2016 - fotografia com uma menina e a mensagem de que ela “foi junto fazer caminhada pelo 45, pelo 45688” (número do candidato Aldo Soares) (fl. 105); - 19/09/2016 - mais uma vez foto de Aldo Soares, com a mensagem pensem com carinho... sou 45 sou 45688” (fl. 108);

- 22/09/2016 - fotografia típica de comício eleitoral, onde aparece Aldo Soares em destaque e a repetição da frase “sou 45 sou 45688” (fl. 112);



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

- 29/09/2016 - publicação de fotografia de Aldo Soares, além de imagem com reprodução do que seria uma urna eletrônica, com o número 45688 (fl. 117).

Também consta postagem no Facebook de terceira pessoa, Raquel Jackes (posteriormente aprovada em convenção como candidata em substituição), com fotografia junto ao casal, sobre almoço realizado, em 11 de agosto (fl. 223).

Como concluiu o magistrado sentenciante, remanescem provas de que antes e durante a campanha Maria Nereida Soares fez propaganda eleitoral exclusivamente para o marido Aldo Soares, mesmo tendo assumido que recebeu material de campanha próprio, circunstâncias que enfraquecem não somente a tese de que sua candidatura foi genuína, como também a justificativa de que a formalização do registro foi realizada em virtude de uma separação conjugal.

Demais disso, a candidata compareceu junto de Aldo Soares no Hospital de Clínicas de Porto Alegre para que Cleni Sonemann assinasse os documentos do pedido de registro, tudo levando a crer que seu agir estava dirigido a perfectibilizar não somente a fraude na própria candidatura, como também a fraude na candidatura de Cleni.

A respaldar a convicção de que a única intenção de Maria Nereida Soares era a eleição do marido como vereador, tem-se o apontamento de que, na sua prestação de contas eleitoral, foram registradas movimentações de recursos em dinheiro, próprios da prestadora, no valor de R\$ 1.500,00, realizadas no mês anterior à eleição, setembro de 2016, e despesas em igual montante, também de setembro, com materiais impressos e militância política/cabos eleitorais (fls. 256-273).

No entanto, Maria Nereida reconheceu, em juízo, que contratou cabos eleitorais em seu nome para trabalhar na campanha de Aldo Soares, em favor de quem também efetuou doação eleitoral.

Esses fatos denotam não somente o cometimento de fraude no momento do requerimento de registro, mas a inverdade dos recursos declarados na prestação de contas de campanha de ambos os candidatos, Maria Nereida e Aldo Soares, pois os militantes pagos por Maria Nereida Soares trabalharam para seu marido.

Esse é o raciocínio extraído da sentença recorrida (fl. 438):

Some-se a isso a ausência de realização de propaganda gratuita em rádio e não participação em comícios eleitorais na condição de candidata.



JUSTIÇA ELEITORAL TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Em contrapartida, ela não produziu nenhuma prova das alegações que fizera, sobretudo a respeito da realização de campanha parcial, sobre o que não há nenhum elemento de prova. A propósito, até mesmo a alegada separação do casal não passou do campo da alegação, destoando, em muito boa medida, das postagens em redes sociais, as quais, ao contrário do que sustenta Maria Nereida, sugerem uma relação bastante harmoniosa do casal no período eleitoral.

Por derradeiro, ela não recebeu sequer um voto, o que corrobora a ideia de que sua participação foi meramente formal.

Na verdade, embora tenha realizado seu registro de candidatura, a impugnada Maria Nereida envidou esforços com finalidade eleitoral em prol de seu esposo, desde antes da escolha dos candidatos em convenção, sem que tenha realizado atos efetivos de campanha eleitoral em seu favor.

Logo, é possível afirmar que, de fato, não participou como pretendente ao cargo de Vereador, de modo que sua candidatura foi mesmo fictícia.

Nesse contexto, o caderno probatório evidencia uma total negligência para com a candidatura, revela menosprezo das concorrentes para com a seriedade do processo eleitoral, além de demonstrar o manifesto descaso da coligação na qual se registraram com o respeito às regras das eleições proporcionais, especialmente quanto ao acompanhamento de campanhas a fim de ser promovida a renúncia e substituição de candidatas.

Assim, inafastável existirem elementos nos autos que geram certeza quanto ao cometimento da fraude, sendo certa a presença de provas robustas e incontestas, aptas a ensejar a desconstituição do mandato eleitoral concedido pelo voto popular, nos termos da jurisprudência.

Ao consagrar o princípio constitucional da igualdade como máxima, a Constituição Federal de 1988 estabelece que um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil é “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.

Em verdade, a Constituição Cidadã é uma referência na luta por igualdade de gênero e contra a discriminação, pois vivemos um contexto histórico em que a mulher sempre foi tratada de forma discriminatória.

Tal conclusão é reforçada quando avaliamos a representação feminina na política, onde, a par dos dados antes elencados, é possível concluir que as mulheres não estão exercendo os direitos políticos e eleitorais em condições de igualdade.

O Tribunal Superior Eleitoral divulgou em seu portal na internet um



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

levantamento estatístico mostrando que 52,13% dos eleitores aptos a votar nas eleições municipais de 2016 eram mulheres: 74.459.424 mulheres (52,13%) e 68.247.598 homens (47,79%). (<http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2016/Novembro/mais-de-16-mil-candidatostiveram-votacao-zerada-nas-eleicoes-2016>). Acesso em: 20 abr. 2018).

Nas eleições de 2016, 16.131 candidatos terminaram a eleição sem ter recebido sequer um voto, sendo bem maior o número de mulheres com votação zerada em relação ao de homens. Em todo o Brasil, 14.417 mulheres se candidataram mas não receberam sequer o próprio voto. Já os homens somam apenas 1.714 nessa situação, e o número de vereadoras foi reduzido em 13 capitais, totalizando somente 13,19% de mulheres do total de eleitos.

Ainda que a Reforma Eleitoral de 2015 tenha contribuído para o fomento da participação feminina na política, com a edição da Lei n. 13.165/15, que ampliou a aplicação do Fundo Partidário e o incentivo de campanhas eleitorais realizadas por mulheres (inc. V do art. 44 e inc. IV do art. 45, ambos da Lei dos Partidos Políticos), os pretendidos resultados ainda não foram atingidos.

Por oportuno, anote-se o acórdão deste Tribunal, da minha lavra, que indeferiu parcialmente DRAP de partido político, relativo às eleições municipais 2016, com relação à candidatura proporcional, por reconhecimento de fraude do órgão diretivo da agremiação ao indicar, em vaga remanescente, candidata do sexo feminino para simular atendimento ao determinado no § 3º do art. 10 da Lei n. 9.504/97, reproduzido pelo § 2º do art. 20 da Resolução TSE n. 23.455/15, a fim de preencher a cota mínima de 30% por gênero:

Recurso. Registro de candidatura. Partido. DRAP - Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários. Reserva de gênero. Eleições 2016. Decisão do juízo eleitoral que deferiu o registro. Fraude do órgão diretivo do partido ao indicar, em vaga remanescente, candidata do sexo feminino a fim de preencher a quota mínima de 30% por gênero. A postulação de registro, pelo qual evidentemente a pré-candidata não tinha qualquer interesse, evidencia o propósito vedado pela norma, qual seja, o deferimento do DRAP em desacordo com as proporções de gênero. A apresentação de mero simulacro de candidatura configura fraude ao determinado no § 3º do art. 10 da Lei n. 9.504/97, reproduzido pelo § 2º do art. 20 da Resolução TSE n. 23.455/15, impondo-se o indeferimento do registro partidário no tocante aos concorrentes à Câmara Municipal. Indeferimento parcial do DRAP, com relação à candidatura proporcional, pois sobre ela incide a obrigatoriedade de reserva de gênero. Provimento.

(TRE-RS, RE 56693, deste Relator, julgado em 11.10.2016, publicado em



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

sessão.)

Também, em igual sentido, o Recurso Eleitoral n. 370-54.2016.6.26.0173, julgado pelo TRE/SP em 01.8.2017, tendo como relatora a juíza Cláudia Lúcia Fonseca Fanucchi, cujas razões de mérito foram traduzidas em ementa da qual destacamos o seguinte trecho:

(...)

Mérito. Candidaturas fictícias. Atingimento de cota para o sexo feminino apenas com o fim de eleger mais candidatos. Cumprimento de mera formalidade. Ato desprovido de conteúdo valorativo e sem incentivo à participação feminina na política. A apresentação de mero espectro das candidaturas femininas aqui questionadas configura fraude ao dispositivo em comento e conseqüente abuso do poder com a gravidade necessária a macular a lisura do pleito de 2016.

(...)

(RECURSO n. 37054, ACÓRDÃO de 01.08.2017, Relatora CLAUDIA LÚCIA FONSECA FANUCCHI, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 8.8.2017.)

Nas razões de decidir, enfatizou a e. relatora que não há que se admitir a inscrição de candidaturas sem que tenham um objetivo real de participar da “vida política”, ou que estaria afastada a ilicitude do ato com o simples cumprimento da norma no momento do registro, cuja *mens legis* assim traduziu:

O original propósito da lei ao dispor que cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo foi o incentivo a uma democracia com representação mais igualitária para cada gênero, visto que a participação feminina na política é um tanto quanto branda.

Portanto, desarrazoado é considerar que uma simples obrigação formal, desprovida de qualquer conteúdo valorativo e real, é o bastante para se ver satisfeita aquela aspiração legal.

A compreensão de que há ocorrência de fraude, com conseqüente abuso de poder político e burla ao instituto das cotas de gênero, em face de candidaturas registradas com único propósito de preencher o regramento do art. 10, parágrafo 3º, da Lei n. 9.504/97, comprometendo a lisura, a normalidade e a legitimidade das eleições proporcionais, é muito bem expressada no seguinte acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí:

RECURSOS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2016. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. NÃO ACOLHIMENTO.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

MÉRITO. FRAUDE. ABUSO DO PODER POLITICO. BURLA AO INSTITUTO DAS COTAS DE GÊNERO. VIOLAÇÃO AO ART. 10, § 3º, LEI Nº. 9.504/97 E AO ART. 5º, I, DA CF/88. COMPROVAÇÃO. A CONSTATAÇÃO DE FRAUDE NA COTA DE GÊNERO MACULA TODA A CHAPA, PORQUANTO O VÍCIO ESTÁ NA ORIGEM. CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS E REGISTROS DOS CANDIDATOS ELEITOS, SUPLENTE E NÃO ELEITOS, RESPECTIVAMENTE, OS QUAIS CONCORRERAM AO PLEITO PELAS CHAPAS PROPORCIONAIS CONTAMINADAS PELA FRAUDE. NULIDADE DOS VOTOS ATRIBUÍDOS AOS CITADOS CANDIDATOS, RECONTAGEM TOTAL DOS VOTOS E NOVO CÁLCULO DO QUOCIENTE ELEITORAL. INELEGIBILIDADE. SANÇÃO DE CARÁTER PERSONALÍSSIMA. ALCANÇA OS CANDIDATOS QUE DERAM CAUSA AO ILÍCITO. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Os fatos narrados na inicial não foram atribuídos aos Presidentes das Agremiações. Preliminar de ausência de litisconsórcio rejeitada. 2. Candidaturas registradas com único propósito de preencher o regramento do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97. Manifesto desvio de finalidade, comprometendo a lisura, a normalidade e a legitimidade das eleições proporcionais, circunstâncias que se amoldam às condutas previstas no art. 22, incisos XIV e XVI, da Lei Complementar 64/90. **3. A existência de vício ou fraude na cota de gênero contamina toda a chapa, porquanto o vício está na origem, ou seja, o seu efeito é extunc e, assim, impede a disputa por todos os envolvidos.** 4. **Reconhecida a fraude, devem ser cassados os diplomas e registros dos candidatos eleitos, suplentes e não eleitos, respectivamente, declarando nulos os votos a eles atribuídos, com a imperiosa recontagem total dos votos e novo cálculo do quociente eleitoral.** 5. Em não havendo prova da participação efetiva dos demais candidatos, e diante do caráter personalíssimo da inelegibilidade prevista no art. 22, XIV, LC 64/90, seu alcance restringe-se às candidatas fictícias, pois concorreram para efetivação da fraude às cotas de gênero, porquanto conscientemente disponibilizaram seus nomes para fins de registro de candidatura, sem a intenção de disputar o pleito eleitoral de 2016. 6. Não existindo comprovação da participação dos candidatos majoritários, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o pedido nessa parte. 7. Recursos parcialmente providos.

(TRE-PI - AIJE: 19392 VALENÇA DO PIAUÍ - PI, Relator ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO, Data de Julgamento: 12.9.2017, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 176, Data 27.9.2017, Página 17-18.) (Grifei.)

Na lição de Adriana Campos Silva e Polianna Pereira dos Santos, “as leis de cotas surgem com a finalidade de efetivar esse direito intrinsecamente relacionado à democracia: a igualdade e a participação de adultos – homens e mulheres – nas tomadas de decisões da vida política” (Participação política feminina e a regulamentação legal das cotas de gênero no Brasil: breve análise das eleições havidas entre 1990 e 2014. *In*: Adriana Campos Silva; Armando Albuquerque de Oliveira; José Filomeno de Moraes Filho. (Org.). *Teorias da democracia e direitos políticos*. 1 ed. Florianópolis: CONPEDI, 2015, v. 1, p. 427-



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

448).

Basta remontarmos ao início dos debates para a aprovação do sufrágio feminino para que percebamos o apego ao conservadorismo, incluindo-se a perda da rara oportunidade histórica de termos sido pioneiros nesse tema.

É o que nos mostra Débora Vicente do Carmo, servidora integrante deste TRE/RS, em sua Dissertação de Mestrado, aprovada com nota 10, intitulada *O Impacto das Nações Unidas no Direito Internacional das Mulheres e seu Reflexo no Brasil* (Dissertação de Mestrado, defendida na UFRGS, em 14.7.2017, aprovada com nota 10 e ainda pendente de publicação. Capítulo Mulheres no Poder e na Liderança), *verbis*:

O Brasil poderia ter sido a primeira nação do mundo a aprovar o sufrágio feminino. No dia 1º de janeiro de 1891, 31 constituintes assinaram uma emenda de autoria de Saldanha Marinho ao projeto da primeira Constituição Republicana, conferindo direito de voto à mulher. A pressão, no entanto, foi tamanha, que Epiácio Pessoa, um dos subscritores da emenda, dez dias depois retirou o seu apoio. Entre aqueles que se mantiveram a favor da emenda constitucional estiveram Nilo Peçanha, Érico Coelho, Índio do Brasil, César Zama, Lamounier Godofredo e Fonseca Hermes (RIBEIRO, Antônio Sérgio. *A mulher e o voto*. São Paulo: Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, 2012. Disponível em: <<http://www.al.sp.gov.br/alesp/biblioteca-digital/obra/?id=277>>. Acesso em: 19 Set. 2016.)

Em votação no plenário, a maioria dos constituintes foi contrário à emenda, rejeitando-a. Resume-se o pensamento dominante do Congresso nas palavras do deputado Pedro Américo, durante a sessão de 27 de janeiro de 1891:

A maioria do Congresso Constituinte, apesar da brilhante e vigorosa dialética exibida em prol da mulher-votante, não quis a responsabilidade de arrastar para o turbilhão das paixões políticas a parte serena e angélica do gênero humano (AMERICO, Pedro, 1891 apud PEREIRA, Rodrigo Rodrigues; DANIEL, Teofilo Tostes. *O Voto Feminino no Brasil*. São Paulo: Procuradoria Regional da República 3a Região, 2009. Disponível em: <<http://www.prr3.mpf.mp.br/institucional2/180-o-voto-feminino-no-brasil>>. Acesso em: 25 Set. 2016.)

E foi dessa forma que o Brasil perdeu para a Nova Zelândia a chance de ser o primeiro país do mundo a conceder o direito de voto às mulheres (A Nova Zelândia foi o primeiro país do mundo a conceder o voto às mulheres em 1893). César Zama, defensor do sufrágio universal, assim lamentou o fato: "Bastará que qualquer país importante da Europa confira-lhes direitos políticos e nós o imitaremos. Temos o nosso fraco pela imitação (ZAMA, César, 1891 apud PEREIRA; DANIEL, 2009).

A jurista registra, invocando destaque da “Revisão de 20 anos da Plataforma de Pequim”, que a participação das mulheres na política é fundamental não só por razões de



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

justiça e igualdade, mas porque a presença ativa das mulheres pode promover maior inclusão das questões de gênero nos espaços de deliberação e decisão, além de incentivar o acompanhamento da implementação de políticas e programas favoráveis aos direitos das mulheres (ONU, 2015b. CONSELHO ECONÔMICO E SOCIAL – ECOSOC. Relatório. E/CN.6/2015/3, Nova York, 2015. Review and appraisal of the implementation of the Beijing Declaration and Platform for Action and the outcomes of the twenty-third special session of the General Assembly. New York: ONU, 2015, p. 103, parágrafo 385. Disponível em: <http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=E/CN.6/2015/3&referer=http://www.unwomen.org/en/digitallibrary/publications/2015/02/beijing-synthesis-report&Lang=E>. Acesso em: 4 Jul.2016.).

A participação feminina – aduz Débora - é algo que extrapola a presença numérica em fóruns de tomada de decisão. Trata-se, em realidade, de uma questão de representação democrática, pluralismo político, valores e princípios previstos na Constituição da República Federativa do Brasil.

Nessa toada, não causa perplexidade a dificuldade para que se logre implementar os ditames da lei no que tange às cotas de gênero.

O Brasil vive uma sub-representação feminina muito grande. É preciso ser reconhecido que não basta garantir o número de vagas, sendo necessário conferir às candidatas mulheres as mesmas condições, mesmo espaço político e igualdade de oportunidades, e não lançar verdadeiras candidaturas fictícias com objetivo único de cumprir a proporção imposta pela lei.

A participação feminina nos espaços de poder é necessária para o aperfeiçoamento e a consolidação da democracia. Apesar dos avanços obtidos, muito ainda há o que ser feito para mudar o quadro atual da pouca presença de mulheres na esfera político partidária no Brasil e superar a desigualdade de gênero na política, cabendo à Justiça Eleitoral um decisivo papel na fiscalização do desenvolvimento das candidaturas de cada pleito.

Em elucidativo artigo, a ex-Ministra do TSE Luciana Lóssio, atualmente integrante do Conselho Nacional de Direitos Humanos, menciona que a participação da mulher no cenário político eleitoral brasileiro é desoladora, apontando:

O discurso de que a mulher brasileira é despida de ambição política —



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

eleitoral, a justificar sua irrelevante participação na definição do futuro do país, não se sustenta. Basta olharmos para as salas de aula, onde a metade, pelo menos, dos que buscam se aprimorar e crescer profissionalmente são mulheres. E o mesmo se pode dizer em relação aos partidos políticos, já que somos 44% dos filiados (Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-ar-13/lucianalossio-participacao-mulher-politica-desoladora>>. Acesso em: 20 abr. 2018).

Segundo Luciana, não se trata de desinteresse feminino, mas de omissão por parte dos partidos políticos na disponibilização de legenda, de tempo de acesso aos programas políticos e de maior alcance ao Fundo Partidário.

Esse é o cenário dos autos.

Com essas considerações, entendo ter sido comprovado à saciedade que as candidaturas de Maria Nereida Soares e de Cleni Bandar Okraszewski Sonemann serviram apenas para preencher cotas de gênero pertinentes à Coligação Para Mudar e Renovar Camaquã, tendo sido formalizadas em fraude ao disposto no art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97 (redação determinada pela Lei n. 12.034/09), pois apresentado o pedido de registro com o único desiderato de propiciar a candidatura dos concorrentes do sexo masculino, sem que elas tivessem autêntico interesse em participar do pleito.

Nessa medida, a cassação dos mandatos eletivos dos vereadores eleitos com burla à legislação é medida imperativa, pois os votos obtidos são nulos de pleno direito. Tenho, assim, que as sanções fixadas na sentença mostram-se adequadas e proporcionais ao caso em tela, devido à grave e insanável ofensa à legitimidade da eleição.

Por fim, peço vênias aos colegas para fazermos o registro de uma menção de louvor em reconhecimento ao excelente trabalho do juiz monocrático prolator da sentença, Dr. Felipe Valente Selistre, que apresentou profundo zelo na condução do processo e análise probatória.

3. Dispositivo

ANTE O EXPOSTO, afasto a matéria preliminar e VOTO pelo desprovimento dos recursos interpostos, para manter a sentença que reconheceu a ocorrência de FRAUDE na constituição da COLIGAÇÃO PARA MUDAR E RENOVAR CAMAQUÃ, formada para a eleição PROPORCIONAL, consistente na utilização de candidaturas fictícias do gênero feminino ao cargo de vereador, em burla expressa ao determinado no art. 10, § 3º,



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

da Lei n. 9.504/97 (redação determinada pela Lei n. 12.034/09).

Como consequência, mantenho a cassação dos mandatos eletivos e dos diplomas obtidos pelos candidatos a vereador, titulares e suplentes, que concorreram pela COLIGAÇÃO PARA MUDAR E RENOVAR CAMAQUÃ na eleição PROPORCIONAL, declaro nulos todos os votos atribuídos e determino a redistribuição dos mandatos aos demais partidos ou coligações que alcançaram o quociente partidário no pleito em questão, conforme estabelece o art. 109 do Código Eleitoral, (cálculo das sobras eleitorais).

Após transcorrido o prazo para embargos de declaração ou julgados os aclaratórios eventualmente opostos, comunique-se à respectiva Zona Eleitoral para cumprimento, registrando-se as sanções nos sistemas pertinentes.

Consigno que fica prequestionada toda a matéria de defesa invocada nos autos, a fim de facilitar o acesso à instância recursal.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - RESERVA LEGAL DE GÊNERO - CARGO - VEREADOR - COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA - PROPORCIONAL - CASSAÇÃO DO REGISTRO E DO DIPLOMA - DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE VOTOS - PROCEDENTE

Número único: CNJ 1-62.2017.6.21.0012

Recorrente(s): LUCIANO DELFINI ALENCASTRO (Adv(s) Alano de Souza Peters, Danilo Vaz Beltrami e Ricardo de Barros Falcão Ferraz), DIOBEL MORAES RAMOS, DANIEL RODRIGUES DE BORBA, JOÃO GUILHERME CASSALHA GODINHO, EDINA MARIA DA SILVA BECKEL, ELISIANE GONÇALVES D'AVILA, ELECY RODRIGUES DE FREITAS, JOÃO JUSCELINO RODRIGUES, JOEL LUIS RODRIGUES PACHECO, LUCIANE BRANDÃO DE VARGAS, MARCO AURÉLIO DIAS, MARIA NEREIDA SOARES, ELEMAR BARTZ WENZKE, JOSÉ VOLMIR VASCONCELOS DA SILVA, MOZART PIELECHOWSKI DOS SANTOS, NILZA TESSMANN CASTRO, PAULO RENATO FLORES DE DEUS, PERIVALDO LACERDA DE OLIVEIRA, RAQUEL FONSECA JACKES, RENATO SANHUDO NUNES, TANIA MARIA FERREIRA, ALDO DA SILVA SOARES, TONI ROGER MARTINS DE MARTINS, ALESSANDRA MENEZES DOS SANTOS NUNES e CARLOS LABASTI PORTES (Adv(s) Gabriel de Oliveira)
Recorrido(s): MARCONI LUIZ DRECKMANN e LEOMAR BOEIRA DA COSTA (Adv(s) Lillian Alexandre Bartz)

DECISÃO

Por unanimidade, afastaram as questões preliminares e negaram provimento aos recursos.

Des. Eleitoral Carlos Cini
Marchionatti
Presidente da Sessão

Des. Eleitoral Silvio Ronaldo
Santos de Moraes
Relator

Composição: Desembargadores Carlos Cini Marchionatti, presidente, Jorge Luís Dall'Agnol, Jamil Andraus Hanna Bannura, Luciano André Losekann, Silvio Ronaldo Santos de Moraes, Eduardo Augusto Dias Bainy, João Batista Pinto Silveira e o Procurador Regional Eleitoral, Luiz Carlos Weber.